

FINANÇAS

A gestão de recursos como instrumento de transformação no planejamento municipal



SEMINÁRIOS
**Novos
gestores**
2021-2024

FINANÇAS

A gestão de recursos como instrumento de transformação no planejamento municipal

Alex Hudson Costa Carneiro
Fabiana Barbosa de Santana
Thalyta Cedro Alves de Jesus





Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

Impresso no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br>>

Catalogado na fonte pela Confederação Nacional de Municípios

R672d Carneiro, Alex Hudson Costa
Finanças: a gestão de recursos como instrumento de transformação no planejamento municipal / Alex Hudson Costa Carneiro, Fabiana Barbosa de Santana e Thalyta Cedro Alves de Jesus. – Brasília: CNM, 2020.

115 p. : il. -- (Coleção Gestão Pública Municipal: Novos Gestores 2021-2024)

Disponível em: <<https://www.cnm.org.br>>
ISBN 978-65-88521-18-2

1. Receita. 2. Recursos. 3. Gestão. 4. Finanças Municipais. 5. Transferências Constitucionais.. I. Título.

CDD 352.4

Ficha catalográfica elaborada por: Daiane S.Y. Valadares CRB-1/2802

Autores

Alex Hudson Costa Carneiro
Fabiana Barbosa de Santana
Thalyta Cedro Alves de Jesus

Revisão de textos

KM Publicações

Diagramação

Themaz Comunicação e Publicidade

Supervisão Técnica

Thalyta Cedro Alves de Jesus

Supervisão Editorial

Daiane da Silva Yung Valadares
Luciane Guimarães Pacheco



DIRETORIA **CNM** 2018-2021

CONSELHO DIRETOR

PRESIDENTE

Glademir Aroldi – *Saldanha Marinho/RS*

1º VICE-PRESIDENTE

Julvan Rezende Araújo Lacerda – *Moema/MG*

2º VICE-PRESIDENTE

Eures Ribeiro Pereira – *Bom Jesus da Lapa/BA*

3º VICE-PRESIDENTE

Jairo Soares Mariano – *Pedro Afonso/TO*

4º VICE-PRESIDENTE

Haroldo Naves Soares – *Campes Verdes/GO*

1º SECRETÁRIO

Hudson Pereira de Brito – *Santana do Seridó/RN*

2º SECRETÁRIO

Eduardo Gonçalves Tabosa Junior – *Cumarú/PE*

1º TESOUREIRO

Jair Aguiar Souto – *Manaquiri/AM*

2º TESOUREIRO

João Gonçalves Junior – *Jaru/RO*

CONSELHO FISCAL

TITULAR

Christiano Rogério Rego Cavalcante – *Ilha das Flores/SE*

TITULAR

Expedito José do Nascimento – *Piquet Carneiro/CE*

TITULAR

Gil Carlos Modesto Alves – *São João do Piauí/PI*

SUPLENTE

Cleomar Tema Carvalho Cunha – *Tuntum/MA*

SUPLENTE

Marilete Vitorino de Siqueira – *Tarauacá/AC*

SUPLENTE

Pedro Henrique Wanderley Machado – *Alto Alegre/RR*

REPRESENTANTES REGIONAIS

REGIÃO CENTRO-OESTE – SUPLENTE

Pedro Arlei Caravina – *Bataguassu/MS*

REGIÃO NORDESTE – SUPLENTE

Roberto Barbosa – *Bom Jesus/PB*

REGIÃO NORTE – SUPLENTE

Wagne Costa Machado – *Piçarra/PA*

REGIÃO SUDESTE – TITULAR

Daniela de Cássia Santos Brito – *Monteiro Lobato/SP*

REGIÃO SUL – SUPLENTE

Alcides Mantovani – *Zortea/SC*



COLEÇÃO GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

NOVOS GESTORES 2021-2024

1. Livro do(a) Prefeito(a)
2. Assistência Social
3. Comunicação Social
4. Consórcios Públicos Intermunicipais
5. Contabilidade Pública Municipal
6. Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP)
7. Cultura
8. Defesa Civil e Prevenção de Desastres
9. Desenvolvimento Rural
10. Educação
11. **Finanças**
12. Habitação e Planejamento Territorial
13. Inovação e Municípios Inteligentes
14. Internacional
15. Jurídico
16. Juventude
17. Meio Ambiente e Saneamento
18. MMM e Mulheres
19. Mobilidade e Trânsito
20. Previdência Social
21. Saúde
22. Transferências Voluntárias da União
23. Turismo



CARTA DO PRESIDENTE

Prezado(a) municipalista,

Idealizado há 18 anos pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), o projeto *Seminários Novos Gestores* busca apresentar aos prefeitos as pautas correntes que precisam de especial atenção no dia a dia das gestões municipais na interação com o governo federal e com o Congresso Nacional e proporcionar um momento de reflexão sobre alguns dos principais desafios que serão enfrentados no decorrer de seus mandatos.

A CNM, nesta *Coleção Gestão Pública Municipal*, traz ao novo gestor um rol de temas que, neste momento, o guiarão e ajudarão no desenvolvimento de suas políticas locais. Ao longo de todo o mandato, a Confederação estará ao seu lado, apoiando suas iniciativas, orientando os caminhos a serem seguidos e, principalmente, lutando perante o Congresso Nacional e o governo federal pela melhoria das relações entre os Entes, por respeito à autonomia dos nossos Municípios e por mais recursos para possibilitar melhores condições de vida às nossas populações.

Esta obra, integrante da Coleção, sob o título *Finanças: a gestão de recursos como instrumento de transformação no planejamento municipal*, propõe-se a orientar o gestor municipal quanto à efetividade e à eficiência da gestão dos recursos públicos como instrumento de transformação no planejamento municipal.

Boa leitura e uma excelente gestão!



Glademir Aroldi
Presidente da CNM



SUMÁRIO

OS 10 MANDAMENTOS DE UM GESTOR EFICIENTE	12
1 A GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS	14
2 O NOVO GESTOR E OS DESAFIOS DAS FINANÇAS MUNICIPAIS	19
2.1 É a hora de arrumar a casa! Então, por onde começar?	19
2.2 Que recursos tenho?	20
3 TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	22
3.1 Fundo de Participação dos Municípios (FPM)	23
3.1.1 <i>Estrutura</i>	23
3.1.2 <i>Principais dúvidas</i>	26
3.1.3 <i>Repasses extras</i>	29
3.1.4 <i>Classificação por estimativa</i>	31
3.1.5 <i>Depósitos judiciais</i>	32
3.2 Apoio Financeiro aos Municípios (AFM)	32
3.2.1 <i>O que é?</i>	32
3.2.2 <i>Com que periodicidade ele é creditado aos Municípios?</i>	33
3.2.3 <i>Quais deduções incidem sobre o recurso?</i>	33
3.2.4 <i>Em que devo aplicar o recurso?</i>	33
3.3 Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações (FEX)	33
3.3.1 <i>O que é?</i>	33
3.3.2 <i>Por que os Municípios não recebem esse auxílio desde 2018?</i>	34
3.4 Lei Kandir	34
3.4.1 <i>O que é?</i>	34
3.4.2 <i>Por que os Municípios não recebem esse repasse desde 2019?</i>	34

3.5	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).....	35
3.5.1	<i>O que é?</i>	35
3.5.2	<i>Como é distribuído?</i>	37
3.5.3	<i>Com que periodicidade o recurso é entregue aos Municípios?</i>	37
3.5.4	<i>Que deduções incidem sobre esse recurso?</i>	37
3.5.5	<i>Em que deve ser aplicado?</i>	38
3.6	Imposto sobre Operações Financeiras – Ouro (IOF Ouro).....	38
3.6.1	<i>O que é?</i>	38
3.6.2	<i>Como é distribuído?</i>	38
3.6.3	<i>Com que periodicidade o recurso é entregue aos Municípios?</i>	38
3.6.4	<i>Que deduções incidem sobre o imposto?</i>	39
3.6.5	<i>Em que deve ser aplicado?</i>	39
3.7	Compensações financeiras para gestão ambiental	39
3.7.1	<i>Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem)</i>	40
3.7.2	<i>Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (Cfurh) e royalties de Itaipu (ITA)</i>	45
3.7.3	<i>Fundo Especial de Petróleo (FEP)</i>	49
3.7.4	<i>Royalties – Agência Nacional do Petróleo (ANP)</i>	50
3.7.5	<i>Participação Especial (PEA)</i>	52
3.8	Imposto sobre Produto Industrializado – Exportação (IPI Exportação).....	53
3.8.1	<i>O que é?</i>	53
3.8.2	<i>Como é distribuído?</i>	53
3.8.3	<i>Que deduções incidem sobre esse recurso?</i>	53
3.8.4	<i>Em que deve ser aplicado?</i>	54
3.9	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).....	54
3.9.1	<i>O que é?</i>	54
3.9.2	<i>Legislação</i>	54
3.9.3	<i>Convênio</i>	55
3.9.4	<i>Condições para a celebração</i>	56
3.9.5	<i>Atribuições após a celebração</i>	56
3.9.6	<i>Como é distribuído?</i>	57

3.9.7	<i>Com que periodicidade o recurso é entregue aos Municípios e que deduções incidem sobre essa receita?</i>	58
3.9.8	<i>Em que conta é creditado?</i>	58
3.9.9	<i>Em que deve ser aplicado?</i>	58
3.9.10	<i>Como aumentar essa receita?</i>	58
4	TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS	60
4.1	Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)	60
4.1.1	<i>Índice de Participação dos Municípios (IPM)</i>	60
4.1.2	<i>Em que deve ser aplicado?</i>	61
4.1.3	<i>Como aumentar essa receita?</i>	61
4.2	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	63
4.2.1	<i>Em que deve ser aplicado?</i>	63
4.2.2	<i>Como aumentar essa receita?</i>	63
5	RECEITAS PRÓPRIAS	64
5.1	Imposto Sobre Serviço (ISS).....	64
5.1.1	<i>O que é?</i>	64
5.1.2	<i>Fato gerador</i>	65
5.1.3	<i>Base de cálculo</i>	65
5.1.4	<i>Deduções permitidas</i>	65
5.1.5	<i>Local de recolhimento</i>	66
5.1.6	<i>Em que deve ser aplicado?</i>	66
5.1.7	<i>Como aumentar essa receita?</i>	67
5.1.8	<i>Lei Complementar 157/2016 e Lei Complementar 175/2020</i>	70
5.2	Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	73
5.2.1	<i>O que é?</i>	73
5.2.2	<i>Base de cálculo</i>	75
5.2.3	<i>Em que deve ser aplicado?</i>	75
5.2.4	<i>Como aumentar essa receita?</i>	75

5.3	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).....	76
5.3.1	<i>O que é?</i>	76
5.3.2	<i>Base de cálculo</i>	77
5.3.3	<i>Em que devo aplicar o recurso?</i>	77
5.3.4	<i>Como aumentar essa receita?</i>	77
5.4	Taxas.....	78
5.4.1	<i>De poder de polícia e de serviço</i>	79
5.4.2	<i>Como aumentar essa receita?</i>	80
5.5	Contribuições	80
5.5.1	<i>Contribuição de Melhoria</i>	80
5.5.2	<i>Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública (Cosip)</i>	82
5.6	Dívida Ativa.....	83
5.6.1	<i>O que é?</i>	83
5.6.2	<i>Estoque</i>	83
5.7	Simplex Nacional.....	86
5.7.1	<i>O que é?</i>	86
5.7.2	<i>Por que o Simplex Nacional é importante para os Municípios?</i> 8	
5.7.3	<i>Papel dos Municípios</i>	89
5.7.4	<i>Certificação digital</i>	92
5.7.5	<i>Convênio com a PGFN</i>	92
5.7.6	<i>Sefisc</i>	95
5.8	Microempreendedor Individual (MEI).....	96
5.8.1	<i>Quem é o MEI?</i>	96
5.8.2	<i>Qual o papel do Município?</i>	97
5.9	Redesim.....	101
5.10	Revisão do Código Tributário Municipal.....	102
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	104

OS 10 MANDAMENTOS DE UM GESTOR EFICIENTE

- I. Institua e cobre seus impostos.
 - Essa é uma competência estabelecida na Constituição, sujeita a sanções pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

- II. Entenda o potencial de desenvolvimento de suas próprias receitas e das transferências do Estado e da União.
 - Muitos gestores administram uma arrecadação inferior àquela que potencialmente poderiam arrecadar, em razão do desconhecimento de sua capacidade de arrecadação, tanto com relação a transferências constitucionais e estaduais, como com relação ao potencial tributário de arrecadação de impostos de sua competência.

- III. Não gaste mais do que arrecada.
 - Seja prudente. Essa é uma qualidade que o gestor deve cultivar, pois o histórico da evolução das receitas mostra que sempre existem altos e baixos na economia.
 - Saiba o que você tem de recursos disponíveis.

- IV. Atualize seu Código Tributário Municipal.
 - Uma administração tributária eficiente tem em sua essência uma legislação clara e atualizada.

- V. Estruture a administração tributária municipal.
 - Capacite seus funcionários.
 - Integre setores.
 - Modernize os instrumentos de trabalho.

- VI. Conheça a realidade da comunidade.
 - Saiba quais são as necessidades prioritárias da comunidade local e invista esforços para garantir o atendimento dessas necessidades.
- VII. Não assuma responsabilidades que não são do Município.
- VIII. Atente-se no que acontece no Congresso brasileiro.
 - Deputados e senadores podem estar discutindo matérias de extrema importância para as receitas municipais de interesse da comunidade local.
- IX. Compartilhe boas práticas da sua gestão, o que é bom precisa ser replicado.
- X. Lidere de forma democrática.
 - Ouça a todos e delegue responsabilidades a quem de fato você confia e sabe que fará o trabalho dentro da legalidade.

1 A GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF) garantiu aos Municípios, a partir da descentralização de poder, a autonomia política (composição do governo local – eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores; elaboração e publicação de atos e normas locais – lei orgânica, por exemplo), administrativa (prestação de serviços de interesse local) e financeira (instituir e cobrar seus tributos, bem como aplicar sua renda da forma que entenderem melhor).

No âmbito da autonomia financeira dos Municípios, cabe à administração, na esfera de suas atribuições na gestão de recursos públicos, o papel de monitorar suas receitas e a execução da despesa, sempre em compatibilização com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse aspecto, a CF estabelece dois pontos importantes: a instituição do sistema de controle interno, que terá como finalidade a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), ao mesmo tempo em que avalia os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e a competência para instituir, cobrar e arrecadar seus tributos, sendo eles: o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, usualmente conhecido pela sigla ISS, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens e Imóveis e de direitos reais a ele relativos (ITBI), além das taxas e contribuições, tema que será detalhado no decorrer deste trabalho.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar 101/2000, também prevê, em seu art. 11, como requisito de responsabilidade na gestão fiscal, instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município.



O não atendimento ao que dispõe a LRF constitui crime por omissão, de responsabilidade do gestor.

No entanto, no Brasil vigora uma concepção de que boa parte dos Municípios de pequeno porte são ineficazes na gestão de seus recursos, especialmente porque não arrecadam os tributos que lhes são conferidos pela CF, sendo mantidos, quase que em sua totalidade, por repasses constitucionais de arrecadação estadual e federal.

De fato, dados extraídos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a partir dos relatórios do Finanças do Brasil (Finbra/2019), que contêm informações sobre as receitas e despesas de cada Município brasileiro, mostram que, quanto maior a população do Município, maior a arrecadação *per capita*, o que revela que Municípios com menor população não arrecadam seus tributos com a eficiência de cidades maiores.

Para análise desses dados, classificamos os Municípios por “porte”, considerando a população como principal variável:

- porte 1: até 4.999 ha (1.253 Municípios);
- porte 2: entre 5.000 e 9.999 ha (1.195 Municípios);
- porte 3: entre 10.000 e 19.999 ha (1.344 Municípios);
- porte 4: entre 20.000 e 49.999 ha (1.102 Municípios);
- porte 5: entre 50.000 e 99.999 ha (349 Municípios);
- porte 6: entre 100.000 e 299.999 ha (232 Municípios);
- porte 7: acima de 300.000 ha (90 Municípios);

Tabela 1 – Arrecadação per capita

Porte	ISS per capita	IPTU per capita	ITBI per capita	ICMS per capita	FPM per capita	ISS na receita corrente	IPTU na receita corrente	ITBI na receita corrente	ICMS na receita corrente	FPM na receita corrente
1	R\$96,90	R\$53,65	R\$67,63	R\$1.155,89	R\$2.652,55	1,50%	0,57%	0,49%	19,76%	48,38%
2	R\$93,63	R\$59,85	R\$55,36	R\$806,51	R\$1.273,38	2,18%	1,00%	0,72%	20,85%	35,58%
3	R\$87,14	R\$65,09	R\$39,91	R\$580,52	R\$1.013,51	2,37%	1,36%	0,66%	17,38%	33,15%
4	R\$129,20	R\$101,29	R\$37,41	R\$574,66	R\$741,28	3,74%	2,52%	0,85%	17,69%	25,24%
5	R\$180,25	R\$161,36	R\$47,70	R\$561,14	R\$536,13	5,41%	4,75%	1,35%	17,42%	18,10%
6	R\$311,23	R\$209,67	R\$55,59	R\$698,67	R\$407,76	8,91%	5,91%	1,54%	19,63%	12,38%
7	R\$615,73	R\$430,18	R\$96,36	R\$554,68	R\$194,86	17,38%	12,08%	2,72%	15,53%	5,84%

Fonte: Finbra/STN, 2019.

Os dados da Tabela 1 apontam que as receitas *per capita* de ISS, IPTU e ITBI dos Municípios com população até 10 mil habitantes (portes 1 e 2) não representam nem a metade da arrecadação *per capita* dos Municípios com população acima de 100 mil habitantes (portes 6 e 7). Em contrapartida, as receitas de transferência do Estado – o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) – e da União – o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – representam parcela significativa das receitas correntes dos Municípios de pequeno porte, o que caracteriza bem o cenário de dependência.

Gestor, conseguiu identificar onde seu Município se encaixa? Infelizmente os Entes locais mais dependentes do FPM vivem diariamente em uma montanha-russa, em que normalmente as quedas forçam um grito de socorro!

Figura 1 – A montanha-russa do FPM



Fonte: CNM.

No entanto, equivocava-se quem diz que a gestão de recursos do Município de pequeno porte é ineficiente porque sua capacidade de arrecadação é inferior em relação a Municípios A ou B. Pelo contrário, as características e diferenças regionais, bem como os desníveis das condições de desenvolvimento entre um Município e outro, acabam refletindo nas suas receitas. Além disso, na história do municipalismo brasileiro, os Entes locais têm recebido cada vez mais encargos e responsabilidades, mesmo sem a contrapartida das correspondentes fontes de custeio. Isso tem levado a um quadro de desequilíbrio na Federação brasileira, em que os Municípios, em que pesem as vastas necessidades a que devem atender, carecem de recursos financeiros próprios para lhes fazer frente.

Além das questões históricas e regionais, o fato de que poucos Municípios fazem investimentos em suas estruturas ainda é uma grande verdade. Muitos Municípios carecem de uma boa estrutura, como um departamento ou secretaria, ou ainda um órgão específico de fiscalização e arrecadação, bem

como uma estrutura de pessoal qualificado e capacitado, além de investimentos em tecnologia e modernização da administração tributárias.

Dentro do aspecto da cobrança de seus próprios impostos, uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre Perfil dos Municípios Brasileiros – Gestão Pública 2015, revela que, dos 5.565 Municípios que responderam à pesquisa, 354 não cobram o IPTU. Desse total, 233 são da região Nordeste e 101 da região Norte do país. O instituto também perguntou quantos Municípios possuem cadastro de empresas contribuintes do ISS, o cadastro do ISS propriamente dito; 492 Municípios responderam que não possuem, o que inviabiliza por completo a cobrança e o controle desse imposto.

Adicionalmente, quanto ao aspecto da modernização dos instrumentos de trabalho, o IBGE perguntou se os Municípios possuem a Planta Genérica de Valores (PGV) informatizada, e 2.070 Municípios responderam não possuir (mais informações sobre esse tema podem ser obtidas na consulta ao item 6.2 desta cartilha). Quanto ao cadastro do ISS informatizado, 1.203 Municípios informaram não ter implementado tal tecnologia.

Esses dados revelam que a ausência de estrutura capaz de executar e cumprir o seu papel no âmbito da administração tributária municipal pode ser um dos grandes problemas arrecadatários dos Municípios, sem falar que descumpre o ordenamento constitucional e a responsabilidade na gestão fiscal.

Gestor, isso mostra o quanto é importante o investimento em ações para quantificar e qualificar sua receita. Se pensarmos na estrutura administrativa municipal como um corpo humano, sem dúvida a receita seria o oxigênio desse corpo; parafraseando, a receita é indispensável para a execução de qualquer planejamento.

2 O NOVO GESTOR E OS DESAFIOS DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Ufa! O trabalho até aqui já lhe exigiu umas boas gotas de suor, não é mesmo?

Mas agora, como candidato eleito, é hora de descansar, certo?

Isso é o que todos gostaríamos de afirmar, no entanto, há muito a ser feito.

O primeiro ano de mandato é certamente aquele em que o gestor mais se dedicará a conhecer a rotina administrativa, bem como sua estrutura, legislação e, especialmente, as receitas e despesas sob sua gerência.

Sabe-se que, para muitos de vocês, assumir a administração do Município é uma missão nova; para outros tantos, representa a continuidade de uma tarefa já muito praticada, com grandes conquistas e uma lista extensa de superação de desafios.

2.1 É a hora de arrumar a casa! Então, por onde começar?

Um balanço da situação financeira se faz necessário nesse momento. É importante que o novo prefeito, com sua equipe técnica, efetue, no mínimo, as seguintes avaliações.

- Situação de adimplência perante outros órgãos, entre eles:
 - Receita Federal do Brasil (RFB);
 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
 - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc);
 - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):
 - companhia de água e energia;
 - empresa de telefonia;
 - bancos etc.
- Situação de adimplência quanto a folha de pagamento, férias e 13º salário. Identificar a dimensão de custos com:
 - folha de pagamento: salários de servidores efetivos, comissionados e pagamento a prestadores de serviço;
 - material necessário para a manutenção da administração: situação dos estoques de materiais didáticos, de expediente, merenda, medicamentos etc.
- Situação de adimplência nos convênios celebrados.
- Situação dos arquivos de documentos legais, contábeis, financeiros, administrativos e sua confiabilidade.
- Adimplência das vinculações constitucionais:
 - identificar se os recursos públicos, com vinculações obrigatórias, estão sendo direcionados para o fim específico.
- Atendimento aos limites e responsabilidades estabelecidos pela LRF. Equilíbrio nas contas públicas:
 - compatibilização dos valores de receita e despesa constantes na LOA com as metas de resultados estabelecidos na LDO e PPA;
 - efetiva implementação de todos os tributos previstos na CF;
 - observância dos limites de gastos com pessoal;
 - observância dos limites de endividamento.

2.2 Que recursos tenho?

Essa é uma das primeiras perguntas que lhe vem à cabeça?

Se sim, parabéns!

Você está começando pelo caminho certo.

Não é possível planejar qualquer ação sem antes saber o que você tem de recursos e quais compromissos já existem em relação a eles. Muitos dos bons planejamentos construídos são, em sua maioria, engavetados por falta de recursos. Então, antes de você investir boa parte do seu tempo na construção de um plano de ação, saiba o que você tem de recursos disponíveis.

Gestor, você já deve saber, mas fazemos questão de lembrar!

A Constituição Federal de 1988, que garantiu aos Municípios maior autonomia e ao mesmo tempo lhes atribuiu competência para execução conjunta com a União e Estados, trouxe para o bojo dos Municípios uma série de responsabilidades, muitas vezes não compatíveis com sua capacidade financeira. A falta de equilíbrio nessa equação “encargos *versus* fontes de custeio” compromete a autonomia municipal consagrada pela Constituição e depõe contra o pacto federativo. Sem autonomia financeira, as autonomias política e administrativa não podem ser exercidas plenamente.

Então, prefeito, muito cuidado! Um dos 10 mandamentos do gestor eficiente é “não assumir responsabilidades que não são do Município”, isso pode provocar um cenário de sobrecarga à administração municipal.



Gestor, é possível que você encontre o Município em uma situação difícil, sendo necessária a tomada de medidas mais extremas. Assim, com o objetivo de reduzir custos e permitir que recursos sejam investidos nas necessidades da comunidade, a CNM sugere:

- **estrutura administrativa:**
 - distribuição de secretarias: enxugue a administração e reduza secretarias;
 - remanejamento de servidores;
- servidores cedidos: recrute os servidores municipais, integrantes dos quadros da carreira, atuantes em áreas que não são da administração municipal;
- modernização dos instrumentos de trabalho: avalie a possibilidade e a necessidade de implantação de instrumentos modernos para agilizar e desburocratizar a fiscalização e arrecadação de impostos, como, por exemplo, a Nota Fiscal de Serviço – Eletrônica;
- **revisão da legislação básica:**
 - lei orgânica;
 - planos de carreira;
 - Código Tributário Municipal, entre outras.

3 TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Gestor, nesta sessão abordaremos duas espécies de transferência: a Constitucional e a Transferência Legal da União.

A Transferência Constitucional refere-se a parcela das receitas federais arrecadadas e destinadas aos Estados e Municípios em decorrência de previsão na CF. Conforme a Carta Magna, o objetivo dessas transferências é amenizar as desigualdades regionais, ou seja, “promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios” (BRASIL, 2016, art. 161, inc. II).

Entre as transferências constitucionais, abordaremos:

- I – Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- II – Apoio Financeiro aos Municípios (AFM);
- III – Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações (FEX);
- IV – Imposto sobre Produto Industrializado – Exportação (IPI Exportação);
- V – Imposto Territorial Rural (ITR);
- VI – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide); e
- VII – Imposto Sobre Operações Financeiras – Ouro (IOF Ouro).

Já as Transferências Legais da União são aquelas previstas em textos infraconstitucionais, tais como leis complementares e ordinárias.

Entre as transferências legais, abordaremos:

- I – desoneração do ICMS (Lei Kandir); e
- II – compensações financeiras para gestão ambiental:
 - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem);
 - Compensação Financeira de Recursos Hídricos (Cfurh);
 - *royalties* de Itaipu (ITA);
 - Fundo Especial de Petróleo (FEP);
 - *royalties* da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

3.1 Fundo de Participação dos Municípios (FPM)

3.1.1 Estrutura

3.1.1.1 O que é?

Como exposto anteriormente, o FPM é uma das principais fontes de receita dos Municípios. Prevista no artigo 159 da Constituição Federal (CF), é uma transferência cujo repasse compete à União.

A União retira uma quantia equivalente a 22,5% de sua arrecadação, em cada exercício, para repassar aos Municípios.



A CNM luta em prol da causa municipalista e obteve duas conquistas na composição do FPM, acrescentando dois pontos percentuais, totalizando então 24,5%, com a inclusão de duas emendas constitucionais. Continue lendo e conheça mais sobre as emendas.

3.1.1.2 Com que periodicidade o FPM é creditado?

Do percentual de 22,5%, o recurso é transferido decenalmente aos Municípios, ou seja, nos dias 10, 20 e 30 de cada mês. O repasse é sempre creditado em dia útil antecipado, caso as datas caiam em finais de semana ou feriados.

3.1.1.3 Base de cálculo

A base de cálculo do FPM provém da junção de dois impostos de competência da União, o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O FPM tem sempre uma variação de queda ou crescimento durante o ano, e esta oscilação é volúvel em razão das peculiaridades de cada mês. Na Figura 2, tabela demonstrativa, para que o gestor programe-se no decorrer do exercício.

Figura 2 – Comportamento mensal do FPM

MÊS	RESULTADO	CARACTERÍSTICAS
Janeiro		Ingresso da arrecadação nos períodos de datas comemorativas como Natal e Ano Novo.
Fevereiro		Ingressos do Imposto de Renda recolhido pelos Fundos de Pensão.
Março		Arrecadação pura e normal dos repasses que compõe o FPM.
Abril		Leve crescimento da arrecadação, se comparada ao mês anterior.
Maiο		Melhor mês do ano, em razão da entrada de receitas nos cofres públicos provocadas pelo resultado da Declaração de Ajuste Anual de imposto a pagar pelos contribuintes.
Junho a Outubro		Desempenho inferior ao primeiro semestre. Caracteriza-se pela restituição do Imposto de Renda.
Novembro e Dezembro		Início de uma ascensão na arrecadação pelas datas comemorativas e 13º salário de profissionais da rede privada.

Fonte: CNM.

3.1.1.4 Como é feita a distribuição?

Cada Município recebe um valor definido de FPM de acordo com as regras estabelecidas no Decreto-Lei 1.881/1981. Esse ato normativo determina pelo número de habitantes as faixas populacionais, cabendo a cada uma destas faixas um coeficiente individual.

Tabela 2 – Faixa de Habitantes e Coeficiente

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO VII FPM - INTERIOR - TABELA PARA O CÁLCULO DE COEFICIENTES EXERCÍCIO 2021			
De	Até	Faixa de Habitantes	Coeficiente
1	10.188	Até 10.188	0,6
10.189	13.584	De 10.189 a 13.584	0,8
13.585	16.980	De 13.585 a 16.980	1,0
16.981	23.772	De 16.981 a 23.772	1,2
23.773	30.564	De 23.773 a 30.564	1,4
30.565	37.356	De 30.565 a 37.356	1,6
37.357	44.148	De 37.357 a 44.148	1,8
44.149	50.940	De 44.149 a 50.940	2,0
50.941	61.128	De 50.941 a 61.128	2,2
61.129	71.316	De 61.129 a 71.316	2,4
71.317	81.504	De 71.317 a 81.504	2,6
81.505	91.692	De 81.505 a 91.692	2,8
91.693	101.880	De 91.693 a 101.880	3,0
101.881	115.464	De 101.881 a 115.464	3,2
115.465	129.048	De 115.465 a 129.048	3,4
129.049	142.632	De 129.049 a 142.632	3,6
142.633	156.216	De 142.633 a 156.216	3,8
156.217	...	Acima de 156.216	4,0

Fonte: Tribunal de Contas da União (TCU).

3.1.1.5 Onde é creditado?

O crédito é exclusivamente realizado no Banco do Brasil, o Município tem a liberdade de escolher apenas a agência.

3.1.2 Principais dúvidas

3.1.2.1 *Municípios de outro Estado com o mesmo coeficiente que o meu recebem o mesmo valor?*

Não, os valores são variáveis.

Cada Estado compõe uma quantidade de Municípios, com números de habitantes diferentes, e o cálculo para distribuição é com base na população de cada Município. Agora, os valores destinados aos Municípios de cada Estado, estes sim são fixos. Por exemplo, os coeficientes do FPM dos Municípios de Luziânia (GO) e Rio Verde (GO) são iguais, então ambos recebem o mesmo valor de FPM.

3.1.2.2 *Se for criado ou extinto um Município no meu Estado, o valor do FPM muda?*

Sim. Com a criação de um novo Município, a cota individual de todos os outros daquele mesmo Estado vai diminuir.

E o inverso ocorre na extinção, ou seja, há um aumento nos valores de repasse do FPM.

3.1.2.3 *Como aumentar meu coeficiente populacional?*

O aumento do coeficiente só ocorrerá quando o número de habitantes ultrapassar de uma faixa a outra, conforme a Tabela 2.

O cálculo para a faixa populacional é realizado com base em informações prestadas pelo IBGE. O Tribunal de Contas da União (TCU), fundamentado nessa estatística, publica no Diário Oficial da União (DOU) os coeficientes de cada Ente municipal.

A nova redação do art. 102 da Lei 8.443/92 suprimiu o prazo de 20 dias para que os Entes interessados apresentem Reclamação Administrativa em face das estimativas populacionais para Estados e Municípios apuradas pelo IBGE. A CNM, todos os anos, solicita ao instituto de que forma se dará essa reclamação.

Assim, é importante o Município reunir os seguinte documentos, que servirão de fundamento para a reclamação. A fundamentação da reclamação

poderá se basear em dados indicativos que demonstram o aumento populacional, como, por exemplo:

- censo escolar;
- população votante;
- cadastros de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);
- número de ligações da rede elétrica e de água;
- registros de nascimento e óbitos;
- existência de assentamentos;
- outros.

3.1.2.4 O FPM pode ser retido?

Conforme o art. 160 da CF, o FPM poderá ser condicionado caso sejam constatados débitos com o governo federal e suas autarquias.

3.1.2.5 O FPM pode ser bloqueado? Por quais motivos?

Se o Município tiver parcelamentos em atraso relativos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou Pasep, um bloqueio será realizado por determinação da Receita Federal do Brasil (RFB) e/ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, ou, ainda, pelos Tribunais de Contas dos Estados (TCE), nos casos de irregularidades detectadas pelo não cumprimento de determinações.

Uma outra situação que penaliza o Município com o bloqueio do FPM refere-se ao cadastramento e à homologação dos gastos com saúde por meio do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops). Nesse caso, o não envio deste relatório também interrompe o acesso aos valores do Imposto Territorial Rural (ITR).

3.1.2.6 Como desbloquear o FPM?

É preciso fazer um levantamento do real motivo do bloqueio, conforme exposto na questão anterior.

Caso a irregularidade seja referente a algum débito com o INSS ou a três guias em aberto do Pasep, é necessário quitar as guias de recolhimento e apresentá-las a RFB através do Dossiê Digital de Atendimento (DDA) que é acessado por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) com a certificação digital do Município. Essa é a forma mais rápida e segura para andamento do processo, e para que ocorra a baixa no sistema chamado Fundo de Participação dos Estados e Municípios (Fpem), o que permite o desbloqueio em até 48 horas – senão, o Município terá de aguardar o sistema da RFB atualizar sua base de controle de pagamento no dia 28 de cada mês.

No tocante aos bloqueios determinados pelos TCE, serão situações mais específicas, como o não envio de informações da execução orçamentária por meio do Sistema Informatizado de Contas.

Pelo Siops, o desbloqueio é realizado com o envio dos relatórios por uma plataforma disponibilizada pelo Ministério da Saúde (MS), que, em até 72 horas após a atualização, envia dados de liberação ao Banco do Brasil.



O prazo final para o envio dos relatórios do Siops referente ao exercício anterior será sempre até o dia 30 de janeiro do ano seguinte. Acesse pelo QR code e conheça mais.



3.1.2.7 Quais deduções incidem sobre o FPM e em que ele deve ser aplicado?

A utilização desse recurso não obriga o gestor a uma aplicação vinculada, tornando livre a empregabilidade do erário público. Vale lembrar que, desse valor, serão retidos 20% relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), 15% para as ações da saúde e 1% referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).



QUER SABER MAIS SOBRE O FUNDEB?
Acesse o QR code e conheça mais, utilizando
uma de nossas publicações.



3.1.2.8 Como fazer para que se deduza automaticamente o valor referente aos 15% da saúde?

O Município deve autorizar o débito por meio de um convênio junto ao Banco do Brasil. Assim, para toda transferência constitucional da conta será realizada a destinação referente às cotas da saúde.

3.1.3 Repasses extras

3.1.3.1 Emendas constitucionais 55/2007 e 84/2014

A CNM está sempre em busca de garantir uma melhor aplicação do investimento público e igualmente se esforça para agregar mais recursos para as gestões municipais. A exemplo disso, o movimento municipalista obteve, com várias mobilizações e ações realizadas ante o Congresso Nacional, o acréscimo de 2% na base do FPM.

A primeira conquista ocorreu em 2008, com a publicação da EC 55/2007. O ato garantiu o acréscimo de 1% na composição do FPM, a ser entregue integralmente no mês de dezembro de cada exercício a todos os Municípios da Federação.

Esse repasse extra ficou conhecido como uma espécie de “décimo terceiro”, já que a grande maioria dos gestores municipais queixava-se dos altos gastos com as folhas de pagamento no final de ano.

A Confederação, por conhecer bem as dificuldades, as crises econômicas e os prejuízos incalculáveis de seus afiliados, empenhou-se novamente para alterar a Constituição Federal, especificamente na composição do FPM,

e mais 1% entrou para o rol de conquistas da CNM por meio da EC 84/2014. Esse repasse é entregue a cada exercício no mês de julho.

3.1.3.2 *Que deduções incidem sobre esses repasses?*

Apenas Pasep.

Exclusivamente, nos repasses dessas emendas, não são descontadas as cotas mínimas e obrigatórias para aplicação em saúde (15%) e Fundeb (20%).

No entanto, é preciso destacar que, conforme o art. 212 da CF, o Município deverá aplicar 25% de sua arrecadação total/anual, além do valor que já é destinado ao Fundeb mensalmente.



A CNM chama a atenção dos Municípios que realizaram convênio com o Banco do Brasil para as transferências automáticas da saúde para a conta do Fundo Municipal de Saúde (FUS). Os gestores só devem investir obrigatoriamente em saúde caso constate o não alcance do percentual mínimo, ou seja, os 15% constitucionais.

3.1.3.3 *Em que devo aplicar o recurso?*

Da mesma forma que os decêndios do FPM, a aplicação desses recursos é livre. Lembre-se de que todas as receitas oriundas de transferências constitucionais obrigatoriamente devem destinar um montante para cumprir a legislação que estabelece os percentuais de saúde e educação, ou seja 15% e 25% respectivamente.

3.1.4 Classificação por estimativa

3.1.4.1 O qu'e é?

A RFB realiza um cálculo provisório das receitas tributárias aplicando percentuais sobre os valores totais da arrecadação do período passado, conforme estabelecido na Portaria 232/2009 do Ministério da Fazenda.

Caso seja constatado que o montante para aquele exercício tenha superado a expectativa, então ocorre a Classificação por Estimativa, ou seja, uma redistribuição desta arrecadação nos mesmos moldes que o FPM, base de cálculo e coeficiente populacional.

3.1.4.2 Em que conta é creditado?

O repasse ocorre na mesma conta do FPM.

3.1.4.3 Com que periodicidade é creditado?

A RFB tem um programa de parcelamento de dívidas de vários impostos. Quando uma pessoa jurídica ou física efetua um pagamento por meio de guia de pagamento do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), a Receita partilha o que é IR e IPI, para fazer os repasses correspondentes à composição do FPM e, conseqüentemente, a distribuição da classificação. Esses refinanciamentos geralmente ocorrem numa média de três vezes ao ano e podem haver variações.

3.1.4.4 Que deduções incidem sobre esse recurso?

As mesmas deduções do FPM: 1% para o Pasep, 15% para a Saúde e 20% para o Fundeb.

3.1.4.5 Em que deve ser aplicado?

Não há vinculação, também, como o FPM, a destinação é livre.

3.1.5 Depósitos judiciais

3.1.5.1 O que é?

Os depósitos judiciais são gerados pelo recebimento de multas e pagamentos de impostos devidos ao governo por pessoa físicas ou jurídicas e que ficam retidos em contas específicas sob a guarda da Justiça até que haja uma decisão final.

3.1.5.2 Em que conta é creditado?

Na mesma conta do FPM.

3.1.5.3 Com que periodicidade é creditado?

Os repasses são eventuais. Após a solução do problema jurídico, a RFB classifica a quantia e repassa aos Municípios os valores que compõem a base de cálculo do FPM, ou seja, IR e IPI.

3.1.5.4 Que deduções incidem sobre esse recurso?

As mesmas deduções do FPM: 1% para o Pasep, 15% para a Saúde e 20% para o Fundeb.

3.1.5.5 Em que deve ser aplicado?

Não há vinculação, também, como o FPM, a destinação é livre.

3.2 Apoio Financeiro aos Municípios (AFM)

3.2.1 O que é?

O apoio financeiro é um dos temas em que a CNM acumula conquistas. As reivindicações da Confederação, que sempre conta com o apoio incondicional dos gestores, puderam garantir transferências extras nos anos de 2009 e

2015; em 2020, por conta do período de pandemia da Covid-19, mais quatro parcelas foram repassadas aos cofres municipais em razão da Medida Provisória 938/2020.

3.2.2 Com que periodicidade ele é creditado aos Municípios?

Não há uma data fixa para os repasses, depende de publicação de ato normativo. No caso dos últimos, foram entregues aos Entes municipais nos anos de 2009, 2015 e 2020.

Por se tratar de um recurso extra, o Banco do Brasil gerou para cada Município uma conta específica para incluir o crédito, porém em 2020 o crédito foi feito na conta destinada ao FPM.

3.2.3 Quais deduções incidem sobre o recurso?

Da mesma forma que os repasses referente às ECs (1% em julho e 1% em dezembro), não há o desconto do Fundeb, nem a obrigatoriedade para os investimentos da saúde, sendo debitado apenas 1% do Pasep.

3.2.4 Em que devo aplicar o recurso?

A aplicação é definida pelo gestor conforme as necessidades do Município, deixando-o desobrigado de uma vinculação.

No repasse correspondente ao enfrentamento da Covid-19, parte do recurso foi destinada para uso exclusivo nas áreas da saúde e assistência social e a outra parte foi de livre utilização.

3.3 Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações (FEX)

3.3.1 O que é?

O governo federal, a fim de incentivar a economia brasileira e apoiar o esforço exportador de Estados e Municípios, criou, em 2004, o Auxílio Financeiro de Fomento das Exportações (FEX).

Desde então, os recursos vêm sendo liberados por intermédio de medida provisória ou lei ordinária para compensar as perdas com a isenção do ICMS, nos termos da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir).

3.3.2 Por que os Municípios não recebem esse auxílio desde 2018?

Os Municípios não recebem o recurso do FEX porque aguardam a aprovação de projeto de lei, resultado de acordo celebrado com o STF, para regulamentar a compensação. Com a aprovação o FEX será extinto e se unirá à compensação da Lei Kandir.

3.4 Lei Kandir

3.4.1 O que é?

Trata-se de uma transferência prevista na Lei Complementar 87/1996. A lei dispõe sobre operações relativas ao ICMS.

Visando a aumentar o potencial exportador brasileiro, a União isentou da incidência do ICMS os produtos manufaturados destinados à exportação. A medida atingiu diretamente os Estados e Municípios exportadores, que sofreram prejuízos, o que levou o governo federal a criar uma compensação financeira como forma de garantir o contrapeso por essa renúncia fiscal.

3.4.2 Por que os Municípios não recebem esse repasse desde 2019?

Há mais de 20 anos os Estados e Municípios aguardam a regulamentação do anexo da Lei Kandir que garantiria o ressarcimento pela União das perdas de arrecadação nos Estados e Municípios, no entanto isso nunca aconteceu.

Para se ter uma noção do tamanho da corrosão da compensação, os recursos creditados aos Estados e Municípios passaram de R\$ 5,44 bilhões em 1997, com picos em 1999 no valor de R\$ 10,06 bilhões, em 2000 no valor de R\$ 9,45 bilhões, em 2008 no valor de R\$ 8,06 bilhões, para R\$ 3,47 bilhões (somados os repasses estipulados na LOA e o FEX) em 2017.

Estima-se que nos últimos 20 anos os repasses efetuados aos Estados e Municípios cobriram apenas 17,8% do total das perdas, que, no período, podem ter chegado ao montante de R\$ 548,7 bilhões.

A fim de garantir a adequada compensação das perdas com a desoneração do ICMS, a Comissão Mista Especial da Lei Kandir aprovou o PLP 511/2018 que prevê uma compensação anual no montante total de R\$ 39 bilhões para Estados e Municípios.

O impasse também chegou ao Supremo Tribunal Federal, no qual o ministro Gilmar Mendes, ao analisar uma demanda judicial do estado do Pará, estabeleceu um prazo de dois anos para que o Congresso Nacional aprovasse uma Lei Complementar que para regulamentar a compensação. Essa ação resultou no acordo financeiro entre a União e os demais Entes. O governo federal deverá repassar, até 2037, um montante de R\$ 65,5 bilhões – por regra, 25% do valor pertence aos Municípios brasileiros, ou seja, R\$ 16,3 bilhões.



QUER SABER MAIS SOBRE O ACORDO?

Acompanhe o site da CNM (www.cnm.org.br) e acesse o link <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14647> e nosso canal no YouTube pelo *QR code*.



3.5 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide)

3.5.1 O que é?

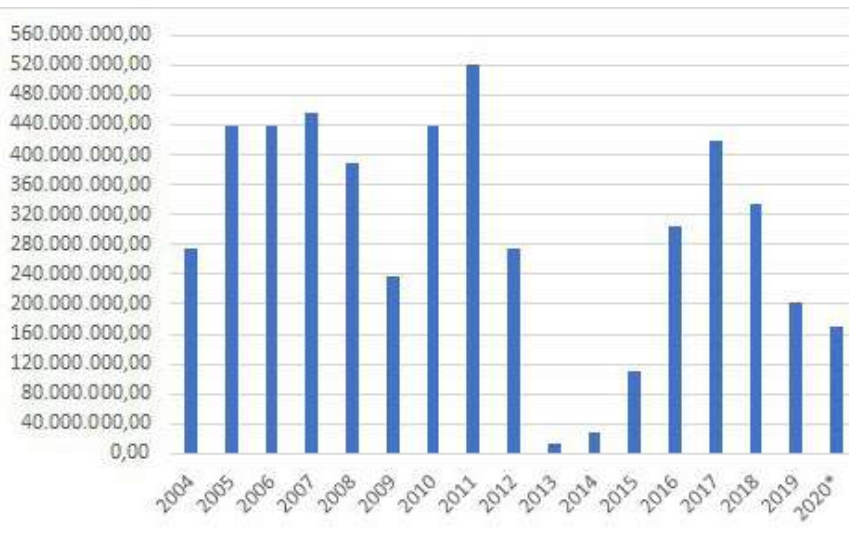
A Cide é uma contribuição que tem como objetivo regular e ajustar as políticas de preço e tributação do setor de petróleo. Foi instituída pela Emenda Constitucional 33/2001. A contribuição é cobrada sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás e álcool etílico.



A Cide é a única contribuição social partilhada com Estados e Municípios.

Observando a arrecadação mensal da contribuição no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2015 é bem visível o impacto de dois fatos da história da Cide que interferiram na composição da receita nos anos de 2012 até agora.

Gráfico 1 – Comportamento dos repasses da Cide aos Municípios



Fonte: Tesouro Transparente.

Em 2011, a Cide foi progressivamente reduzida e, em 2012, acabou por ser zerada para ajudar a combater a inflação e compensar o reajuste dos preços dos combustíveis – essa foi a razão para a queda de 53% em 2012, em comparação a 2011; os anos de 2013 e 2014 seguiram essa tendência de baixa.

3.5.2 Como é distribuído?

De acordo com o art. 177, § 4º, da CF, do total arrecadado, 71% são da União e os 29% restantes devem ser compartilhados com Estados e Distrito Federal. Do total repassado aos Estados e Distrito Federal, 25% é destinado aos Municípios.

A distribuição da parte que cabe aos Municípios atende aos seguintes critérios:

- 50% deste recurso são distribuídos pelo critério do FPM; e
- 50% restantes são distribuídos pela proporcionalidade da população, conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com critérios estabelecidos pelas leis 10.336/2001 e 10.866/2004.



Os percentuais individuais de participação dos Municípios são calculados pelo TCU.

3.5.3 Com que periodicidade o recurso é entregue aos Municípios?

Esse repasse é realizado a cada trimestre (janeiro, abril, julho e outubro), até o oitavo dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, em conta específica no Banco do Brasil.

3.5.4 Que deduções incidem sobre esse recurso?

Sobre o repasse é descontado 1% referente ao Pasep.

3.5.5 Em que deve ser aplicado?

O montante entregue aos Municípios deve ser destinado ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

3.6 Imposto sobre Operações Financeiras – Ouro (IOF Ouro)

3.6.1 O que é?

O art. 153, § 3º, da CF estabelece que compete à União instituir imposto sobre o ouro. A regulamentação do imposto ocorreu com a entrada em vigor da Lei 7.766/1989. Essa lei define o ouro, em seu art. 1º, como ativo financeiro quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do país, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e nas condições autorizadas pelo Banco Central, ficando, neste caso, sujeito exclusivamente à incidência do IOF.

Conforme informações da Cartilha da Secretaria do Tesouro Nacional sobre o IOF Ouro, a aquisição inicial do ouro como ativo financeiro só pode ser feita por pessoa jurídica, e esta é responsável por caracterizar nas notas fiscais correspondentes, e em outros documentos que identifiquem a operação, essa destinação para o metal, assim como a unidade da Federação e o Município de origem (Lei 7.766/1989, arts. 3º, 7º e 12).

3.6.2 Como é distribuído?

A CF determina que, do total arrecadado, 30% são destinados aos Estados e 70% aos Municípios onde o ouro é produzido ou, em caso de origem no exterior, nos Entes federativos de ingresso no país.

3.6.3 Com que periodicidade o recurso é entregue aos Municípios?

O repasse é realizado mensalmente, em conta específica no Banco do Brasil.

3.6.4 Que deduções incidem sobre o imposto?

Somente o desconto de 1% referente ao Pasep.

3.6.5 Em que deve ser aplicado?

Não há vinculação específica para a aplicação desses recursos.

3.7 Compensações financeiras para gestão ambiental

A compensação financeira destinada para a gestão ambiental foi instituída pela Lei Federal 7.990/1989. São compensações financeiras para os Estados e Municípios pelo resultado da exploração de bens finitos, como o petróleo ou gás natural, bem como da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Gestor! Nesse ponto da cartilha, vamos falar especificamente de cinco modalidades de compensação financeira, são elas:

- a. Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem);
- b. Compensação Financeira de Recursos Hídricos (Cfurh);
- c. *royalties* de Itaipu (ITA);
- d. Fundo Especial de Petróleo (FEP);
- e. *royalties* da Agência Nacional de Petróleo (ANP).



Nem todos os Municípios recebem as compensações citadas, exceto o FEP, que é distribuído a todos os Entes locais.

3.7.1 Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem)

3.7.1.1 O que é?

Gestor, há exploração de algum minério em seu Município? Por exemplo: areia, brita, pedras preciosas, ouro, carvão, entre outros?

A Cfem é uma contraprestação devida aos Municípios pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Está prevista no art. 20, § 1º, da CF, que assegura, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração.

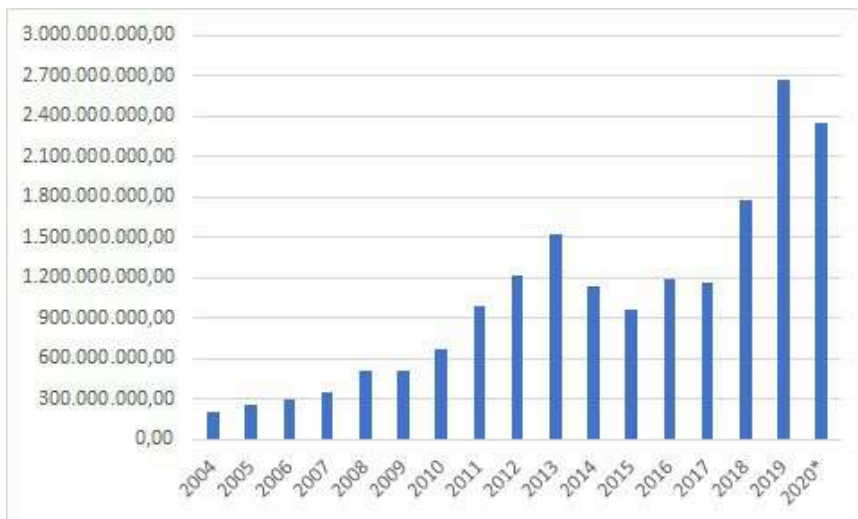
É também a CF que dispõe, em seu art. 23, inc. XI, ser de competência comum dos Entes federados o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

A Lei 7.990/1989, e alterações (leis 12.858/2013 e 10.195/2001), instituiu a compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais nos territórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Decreto Federal 1/1991 também veio para regulamentar a destinação do pagamento dessa compensação.

Segundo dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), o repasse da Cfem até julho de 2016 cresceu 31% em relação ao mesmo período de 2015 – foram liberados cerca de R\$ 765,7 milhões para os Municípios. Um total de 2.422 Entes locais receberam o recurso.

O Gráfico 2 demonstra o comportamento da arrecadação da Cfem, da parte que cabe aos Municípios, os 65%, nos últimos 12 anos.

Gráfico 2 – Comportamento da arrecadação da Cfem



* Valor parcial, referente ao ano de distribuição.

Fonte: ANM.

Com base nesses dados, em 2004, as explorações minerais brasileiras rendiam aos Municípios cerca de R\$ 200 milhões. Esse cenário sofreu transformação nos demais anos, quando, em 2013, houve um expressivo aumento e mais de R\$ 1,4 bilhão foi entregue aos Municípios. De lá até 2017, a Cfem sofreu quedas, resultado da baixa de investimentos no setor, bem como da perspectiva de alteração no Código da Mineração – Decreto-Lei 227/1967, que gerou incertezas no mercado mineral. A partir de 2018, com a aprovação da Lei 13.540, de 18 de dezembro de 2017, houve o ajuste das alíquotas e uma nova definição da base de cálculo mudando do faturamento líquido para receita bruta do produto da venda do minério. Em 2020, os valores do repasse já ultrapassam 2,3 bilhões e poderá ser um ano com recorde de arrecadação considerando que esse valor é referente aos meses de janeiro a outubro. No entanto, devemos levar em consideração nesse crescimento o repasse feito aos Municípios afetados pela atividade de mineração ou que foram gravemente afetados pela perda de receita da Cfem com a publicação da Lei 13.540/2017, segundo editado pelo Decreto 9.407, de 12 de junho de 2018, que agregou importante parcela no repasse.

3.7.1.2 Como é distribuída?

A compensação é distribuída para os Municípios e Estados onde ocorre a exploração da substância mineral e para aqueles afetados pela atividade mineral. A distribuição da compensação financeira é feita da seguinte forma:

- I – 15% para os Estados e o Distrito Federal;
- II – 60% para os Municípios;
- III – 15% para Municípios afetados pela atividade de mineração;
- IV – 10% para a Agência Nacional de Mineração (ANM), que destinará 2% à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou de outro órgão federal competente que o substituir.

3.7.1.3 Com que periodicidade o recurso é entregue aos Municípios?

O recurso é creditado mensalmente aos Municípios, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês, em Conta de Movimento Específica, denominada CFM.

3.7.1.4 Que deduções incidem sobre esse recurso?

Sobre a Cfem incide apenas o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

3.7.1.5 Em que deve ser aplicado?

Quanto à utilização do recurso, a CNM faz as recomendações a seguir.

Conforme a Lei 7.990/1989 e suas alterações, o recurso pode ser aplicado:

- no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;
- no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de

natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;

- é vedada a aplicação em pagamento de dívidas municipais e no quadro permanente de pessoal.

Não podemos deixar de ressaltar o que dispõe o Decreto Federal 1/1991. Alguns Tribunais de Contas apontam que a destinação desses recursos deve ser, também, para:

- energia;
- pavimentação de rodovias;
- abastecimento e tratamento de água;
- irrigação;
- proteção ao meio ambiente; e
- saneamento básico.

Alguns Tribunais de Contas, como o de Minas Gerais e o de São Paulo, têm conferido maior liberdade aos administradores para direcionamento e aplicação das verbas originárias da indenização paga pela exploração e produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, a fim de que tais recursos sejam utilizados para a persecução do interesse público, independentemente da área em que serão aplicados.



Ficou com dúvida? Não sabe se a aplicação que deseja fazer se encaixa nos itens acima? A melhor saída para isso é efetuar consulta ao Tribunal de Contas do seu Estado.

3.7.1.6 Convênio ANM

Conforme determinação do inc. XI e parágrafo único do art. 23 da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. A CF ainda determina que lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Assim, por meio de convênios ou instrumentos de cooperação técnica, celebrados com a Agência Nacional de Mineração (ANM), os Municípios podem exercer fiscalização e controle das explorações de recursos minerais em seu território.

O Termo de Acordo de Cooperação e todas as informações referentes a este procedimento estão disponíveis no sítio da ANM: <https://www.gov.br/anm/pt-br>.

Embora os recursos minerais sejam considerados bens da União, nada impede que os Municípios façam uma pesquisa de dados para verificar a existência de exploração mineral em suas localidades.

A ANM fiscaliza as atividades de exploração, porém é difícil haver uma fiscalização 100% efetiva. Assim, o Município tem um papel importante na verificação da existência da exploração de minério, na regularização desta atividade (registros de licenciamento, título autorizativo de lavra etc.) e, principalmente, no tocante aos recolhimentos dos valores devidos a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais.



Podemos tomar como exemplo de fiscalização o Município de Poços de Caldas (MG), que, por meio de uma lei, exige das empresas que exploram recursos minerais em seu território, independentemente de prévia notificação, a entrega de cópias de documentos de natureza fiscal, declaratória, informativa ou contratual referentes a produção e comercialização de produtos minerais, necessários à verificação da correção dos pagamentos correspondentes à Cfem,

dentre outros. Dessa forma, e com o cruzamento de dados, é possível que se verifique se os recolhimentos estão sendo feitos de acordo com a lei, garantindo também um repasse correto de valores ao Município.

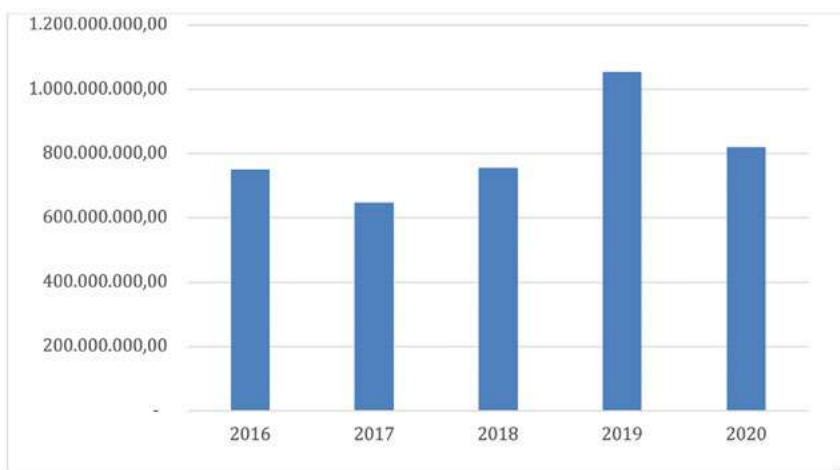
3.7.2 Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (Cfurh) e royalties de Itaipu (ITA)

3.7.2.1 O que é?

A Cfurh foi criada pela Lei 7.990/1989. Trata-se de um percentual que as concessionárias de geração hidrelétrica pagam a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela utilização de recursos hídricos.

Os dados abaixo demonstram o comportamento da arrecadação da Cfurh, da parte que cabe aos Municípios, nos últimos seis anos.

Gráfico 3 – Comportamento da arrecadação da compensação distribuída aos Municípios



* Valor parcial, referente ao ano de distribuição.

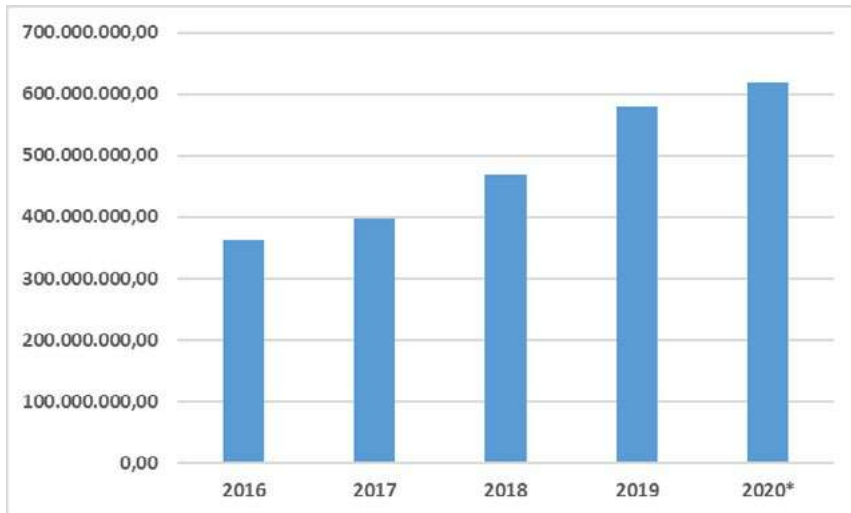
Conforme o Gráfico 3, analisando-se os resultados da arrecadação, observa-se que o comportamento da Cfurh não sofreu grandes oscilações entre os anos de 2010 a 2019, tendo como períodos de maior arrecadação os anos de 2018 e 2019, em que a receita creditada aos Municípios alcançou o montante de R\$ 754 milhões e R\$ 1 bilhão, respectivamente.

Destaca-se no entanto que, até o fechamento deste material, embora o ano de 2020 ainda não tenha seu valor contabilizado total, a arrecadação já se apresenta acima da soma da média dos anos anteriores com R\$ 802 milhões.

A partir da construção da barragem da Hidrelétrica de Itaipu no Rio Paraná, o Brasil e o Paraguai passaram a receber mensalmente a compensação financeira de *royalties* (ITA), visto terem tido seus territórios atingidos por essa construção.

Os dados do Gráfico 4 demonstram o comportamento da arrecadação do ITA, da parte que cabe aos Municípios, nos últimos seis anos.

Gráfico 4 – Comportamento da arrecadação distribuída aos Municípios dos *royalties* de Itaipu



*Valor parcial, referente ao ano de distribuição.
Fonte: BB.

De acordo com os dados, as receitas do ITA apresentam alto grau de desenvolvimento. Em 2019, os Municípios receberam mais de R\$ 578 milhões de *royalties* de Itaipu.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) gerencia a arrecadação e a distribuição dos recursos. Entre os beneficiários estão os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União.

3.7.2.2 Como é distribuído?

Tanto a Cfurh quanto os *royalties* de Itaipu são repassados aos Municípios conforme o critério de ganho de energia *versus* vazão e, principalmente, em virtude do tamanho da área. Assim, quanto maior a área inundada, maior o valor recebido pelo Município.

Conforme o art. 17 da Lei 9.648/1998, do montante correspondente ao percentual de 6,75% arrecadado mensalmente a título de compensação financeira, a distribuição se dá da seguinte forma:

- **distribuição dos 6%:**
 - 45% se destinam aos Estados;
 - 45% aos Municípios; e
 - 10% à União (sendo 3% ao Ministério de Meio Ambiente; 3% ao Ministério de Minas e Energia; e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico administrado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia).

- **distribuição dos 0,75%:**
 - 0,75% à Agência Nacional de Águas (ANA) para aplicação na implementação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH).



Um total de 710 Municípios atingidos pelos reservatórios das usinas hidrelétricas recebem a Cfurh. No caso do ITA, um total de 347 Municípios lindeiros ao Rio Paraná recebem o recurso. Para saber se seu Município recebe o recurso, consulte o site da Aneel pelo *QR code*.



3.7.2.3 Com que periodicidade o recurso é entregue aos Municípios?

As compensações são creditadas mensalmente aos Municípios, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês, em Contas de Movimento Específica, denominadas CFH e ITA respectivamente.

3.7.2.4 Que deduções incidem sobre esse recurso?

Sobre os dois repasses incide apenas o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

3.7.2.5 Em que deve ser aplicado?

A Lei 7.990/1989, e suas alterações, dispõe que o recurso pode ser aplicado:

- no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;
- no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Não pode ser aplicado:

- em pagamento de dívida municipal; e
- no quadro permanente de pessoal.

3.7.3 Fundo Especial de Petróleo (FEP)

3.7.3.1 O que é?

Conforme dispõe a CNM na cartilha *Royalties – Entenda como as receitas do petróleo são originadas e distribuídas na Federação brasileira*, FEP é o nome que a Lei 7.453/1985 deu à fatia dos *royalties* de mar que é distribuída a todos os Estados e Municípios. Do total que cabe ao FEP, 80% são destinados aos Municípios e 20% são repartidos entre os Estados.

3.7.3.2 Como é distribuído?

A distribuição desse recurso se dá pelos mesmos critérios de distribuição do FPM e do FPE.

3.7.3.3 Com que periodicidade o recurso é entregue aos Municípios?

O crédito é mensal, realizado até o último dia útil do mês, em conta específica no Banco do Brasil, denominada FEP.

3.7.3.4 Que deduções incidem sobre esse recurso?

Sobre o FEP incide apenas o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

3.7.3.5 Em que deve ser aplicado?

A Lei 7.990/1989 e suas alterações dispõe que o recurso pode ser aplicado:

- no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;
- no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Não pode ser aplicado:

- em pagamento de dívida municipal; e
- no quadro permanente de pessoal.

Alguns Tribunais de Contas como o de Minas Gerais e São Paulo têm conferido maior liberdade aos administradores relativamente ao direcionamento e à aplicação das verbas originárias da indenização paga pela exploração e produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, a fim de que tais recursos sejam utilizados para a persecução do interesse público, independente da área em que serão aplicados.

3.7.3.6 Quantos Municípios recebem o recurso?

Atualmente todos os Municípios recebem o recurso.

3.7.4 Royalties – Agência Nacional do Petróleo (ANP)

3.7.4.1 O que é?

Os *royalties* são uma compensação financeira devida à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios pelas empresas concessionárias que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro: uma remuneração à sociedade pela exploração desses recursos não renováveis.

Os *royalties* incidem sobre a produção mensal de cada campo produtor. O valor a ser pago pelas empresas concessionárias é obtido multiplicando-se três fatores:

- (1) alíquota dos *royalties* do campo produtor, que pode variar de 5% a 10%;
- (2) produção mensal de petróleo e gás natural produzidos pelo campo;
- (3) preço de referência destes hidrocarbonetos no mês.

Os *royalties* são recolhidos mensalmente pelas empresas concessionárias por meio de pagamentos efetuados ao Tesouro Nacional até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a produção. Esses recursos são posteriormente distribuídos nas contas correntes que os Estados e os Municípios beneficiários mantêm no Banco do Brasil, com base nos cálculos efetuados pela ANP, de acordo com o estabelecido nas leis 9.478/1997 (arts. 48 e 49) e

12.734/2012 (somente o § 3º do art. 48 e § 7º do art. 49). Os recursos destinados à União ficam retidos no próprio Tesouro Nacional.

A partir de 1985, com a aprovação da Lei 7.453/1985, os Estados e Municípios alcançaram o direito a receber parcela do resultado das explorações em mar. No entanto, somente um ano depois, 1986, é que efetivamente receberam, ano em que se deu a regulamentação, trazida pela Lei 7.525/1986.

A CF estabelece, em seu art. 20, que as jazidas de petróleo são bens da União, mas os Estados e os Municípios têm direito a parte dos lucros da atividade, recebendo *royalties* e compensações.



Consulte a cartilha da CNM *Royalties – Entenda como as receitas do petróleo são originadas e distribuídas na Federação brasileira*. Disponível em nossa biblioteca digital.



3.7.4.2 Em que deve ser aplicado?

- Parcela de 5% dos *royalties* em lavra terrestre e marítima (com declaração de comercialidade até 03/12/2012): o art. 24 do Decreto 1/1991 diz que os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.
- Parcela acima de 5% dos *royalties* em lavra terrestre e marítima (com declaração de comercialidade até 3/12/2012): livre destinação.
- Parcela de 5% e acima de 5% em lavra marítima (com declaração de comercialidade após 3/12/2012): a Lei 12.858/2013 estabelece a destinação exclusiva destes recursos para educação e saúde.

3.7.4.3 Quantos Municípios recebem o recurso?

Atualmente os *royalties* do petróleo e gás natural são distribuídos a 907 Municípios.

3.7.5 Participação Especial (PEA)

3.7.5.1 O que é?

A Participação Especial possui seu fato gerador somente nos campos que apresentam grandes volumes de produção de petróleo e gás natural, e sua periodicidade é trimestral.

A apuração da participação especial de cada campo é realizada da seguinte forma:

- (1) Receita Bruta da Produção, obtida por meio da multiplicação das variáveis preço e produção;
- (2) deduções (*royalties*, investimentos na exploração, custos operacionais, depreciação e gastos com abandono);
- (3) Receita Líquida da Produção, obtida por meio da subtração da Receita Bruta da Produção pelas deduções;
- (4) incidência de alíquotas progressivas sobre a Receita Líquida da Produção, as quais variam de acordo com a localização da lavra, o número de anos de produção e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada.

O marco legal atual (art. 50 da Lei 9.478/1997) estabelece diferentes formas de distribuição destes recursos, aplicando critérios de acordo com a localização da lavra (terrestre e marítima), tendo como beneficiários a União, Estados e Municípios.

3.7.5.2 Quantos Municípios recebem o recurso?

Atualmente 29 Municípios recebem recurso de Participação Especial (PEA).

3.8 Imposto sobre Produto Industrializado – Exportação (IPI Exportação)

3.8.1 O que é?

A CF determina, em seu art. 159, inc. II e §§ 2º e 3º, que 10% da arrecadação do IPI devem ser transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios. No entanto, somente em 1990 os Entes, de fato, começaram a receber a transferência. Isso se deu graças à publicação da Lei Complementar 61/1989, que regulamentou o repasse. Ademais, o art. 161, parágrafo único, da CF estabelece a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para calcular as cotas de participação dos Estados e Distrito Federal no IPI Exportação, o que é feito anualmente.

O repasse do IPI Exportação é uma alíquota da arrecadação do IPI; o montante transferido a cada período depende do desempenho da arrecadação líquida desse imposto no período anterior.

3.8.2 Como é distribuído?

Do total a ser repassado, os Estados são responsáveis por creditar 25% dos valores recebidos para seus Municípios. A distribuição é feita conforme os percentuais de partilha do ICMS para os Municípios do Estado.

3.8.3 Que deduções incidem sobre esse recurso?

Incide sobre o IPI Exportação a dedução de 20% ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e de 1% ao Pasep.



Os Estados são responsáveis por transferir os montantes devidos aos Municípios. No entanto, o Município pode optar por receber o recurso em banco de sua preferência.

3.8.4 Em que deve ser aplicado?

Não há vinculação específica para os repasses do IPI Exportação, exceto as vinculações obrigatórias para saúde e educação.

3.9 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

3.9.1 O que é?

É um imposto incidente sobre os imóveis rurais, destinados à produção agrícola, pecuária e extrativa florestal, de competência da União. Como todo tributo, o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do Município em 1º de janeiro de cada ano.

3.9.2 Legislação

Conforme o art. 153 da CF, compete à União instituir impostos – dentre outros, o que trata sobre a propriedade territorial rural (inc. VI).

Com a EC 42/2003, que alterou os arts. 153 e 158 da CF, passou a ser dos Municípios que optarem pelo convênio a totalidade do ITR e as responsabilidades de cobrança e fiscalização.

A Lei 11.250/2005 estabeleceu que a União, por intermédio da RFB, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do ITR, sem prejuízo da competência supletiva da Receita Federal.



O Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, extinguiu o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR). Atualmente uma equipe da RFB foi destinada para tratar dos assuntos referentes à regulamentação, convênios, fiscalização e cobrança do ITR.

3.9.3 Convênio

Por ser gestora do convênio ITR, a RFB edita os atos normativos pertinentes aos convênios. As principais regras estão contidas na Instrução Normativa (IN) atualizada recentemente, a IN 1.640/2016 e alterações.

A norma trata sobre a opção para celebração de convênio entre Município e a RFB em relação ao servidor com a competência legal, as metas mínimas das atribuições de fiscalização e da informação do Valor da Terra Nua (VTN) à RFB.



A informação do VTN, por ser a base de cálculo do imposto, deve ser levantada anualmente pelos Municípios, cumprindo os requisitos da IN 1.877/2019, e encaminhada à RFB para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (Sipt) até o último dia útil de julho de cada exercício. Acesse nossa biblioteca digital.



O não preenchimento dos requisitos ou o não atendimento, pelo Ente, dos procedimentos das normativas pode acarretar em denúncia do convênio e, como consequência, o Município deixará de receber o total da arrecadação do ITR.

3.9.4 Condições para a celebração

Para se tornar optante, é preciso estar em consonância com a IN 1.640/2016 e alterações – só desta forma o gestor municipal poderá realizar a protocolização do termo de opção, utilizando a página da RFB e uma certificação digital válida.

Essas regras estão sendo acertadas pela gestora do convênio, pois encontra-se em construção a Norma de Execução (NE) em que traz as diretrizes para cumprir.



Quer conhecer mais sobre certificação digital? A CNM tem uma Nota Técnica para lhe auxiliar, acesse.



3.9.5 Atribuições após a celebração

As atribuições que cabem aos Municípios são:

- I. manter estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;
- II. manter servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo a que se refere o inciso I do art. 10 habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, nos termos do art. 15;
- III. informar os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;
- IV. cumprir as metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR;
- V. cumprir as normas relacionadas ao sigilo fiscal, inclusive as normas de segurança referentes aos sistemas informatizados da RFB;

- VI. expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos em conformidade com os modelos aprovados pela RFB;
- VII. instruir e encaminhar à unidade da RFB os processos administrativos fiscais, nos casos de lançamento de ofício do ITR fiscalizado e cobrado sob a égide do convênio;
- VIII. prestar, aos sujeitos passivos, atendimento decorrente dos procedimentos fiscais efetuados por seus servidores;
- IX. guardar em boa ordem as informações, os processos e os demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento, bem como aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos, no caso de a conclusão do trabalho resultar em liberação da DITR sem lançamento de ofício;
- X. elaborar, conjuntamente com a unidade da RFB de sua circunscrição, cronograma de expedição de avisos de cobrança; e
- XI. arcar com os custos:
 - a) do treinamento de seus servidores; e
 - b) da expedição de notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos.



Quer conhecer mais sobre as atribuições que cabem aos Municípios? A CNM tem uma Nota Técnica para lhe auxiliar, acesse.



3.9.6 Como é distribuído?

A Constituição Federal estabelece em seu art. 153, inc. III, que o ITR será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem. Dessa forma, a totalidade da arrecadação referente aos imóveis rurais neles situados passa a ser desses Municípios optantes a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de celebração, publicada no Diário Oficial da União (DOU).

Quanto aos Municípios não conveniados, permanecem recebendo apenas os 50% do montante arrecadado.

3.9.7 Com que periodicidade o recurso é entregue aos Municípios e que deduções incidem sobre essa receita?

Os repasses do ITR são semelhante aos do FPM, entregues em três decêndios dentro de cada mês. A arrecadação do imposto realizada do dia 1º ao dia 10 deverá ser entregue ao Município até o dia 20 do mesmo mês; a arrecadação de 10 a 20, até o dia 30; e do dia 20 a 30, até o dia 10 do mês seguinte.

As mesmas deduções e os mesmo percentuais também se igualam, sendo 1% do Pasep, 15% da Saúde e 20% para o Fundeb.

3.9.8 Em que conta é creditado?

Em um conta específica com a nomenclatura ITR.

3.9.9 Em que deve ser aplicado?

Não há vinculação. A CNM recomenda que a utilização dos recursos seja preferencialmente em ações voltadas ao meio rural. Dessa receita, também há as vinculações obrigatórias para saúde e educação.

3.9.10 Como aumentar essa receita?

Conforme exposto anteriormente, os Municípios que optam por este convênio têm a alternativa de melhorar a arrecadação com as ações determinadas na própria legislação, como informando o VTN e fiscalizando o estoque de Malha Fiscal (MF).



É preciso informar aos proprietários rurais, sindicatos rurais, cooperativas e contadores o VTN encaminhado à RFB. Esses valores servem de base para o preenchimento anual das Declaração de ITR (DITR).

A CNM lembra que o imposto é declaratório, o contribuinte não é obrigado a acatar a informação do VTN por parte do Ente municipal, mas o ato poderá norteá-lo para que não esteja sujeito à malha fiscal da RFB. Conseqüentemente, essa prática reduzirá os altos índices de sonegação, promovendo um crescimento na arrecadação relativa ao imposto.

Adverte, ainda, que os parâmetros de fiscalização, bem como os contribuintes que exigem auditoria, são estabelecidos pela RFB, gestora do convênio.

4 TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS

São parcelas das receitas estaduais transferidas aos Municípios em decorrência de mandamento constitucional.

4.1 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)

O ICMS é um imposto arrecadado pelo Estado e é o maior tributo brasileiro; nenhum outro arrecada mais que o ICMS. O art. 158, inc. IV, da CF estabelece que pertencem aos Municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

4.1.1 Índice de Participação dos Municípios (IPM)

O parágrafo único do art. 158 da CF estabelece que as parcelas de receita pertencentes aos Municípios serão creditadas conforme os seguintes critérios, alterados pela Emenda Constitucional 108/2020:

- 65% no mínimo, de acordo com a média do Valor Adicionado (VA) do Município nos últimos dois anos antes da apuração;
- até 35% de acordo com o que dispuser a lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. Nesse percentual, levam-se em consideração fatores que cada Estado adota, como área do Município, número de propriedades rurais, produção agropecuária, evasão escolar, mortalidade infantil, gestão tributária e consórcio de saúde.

Algumas mercadorias, mesmo que imunes ou beneficiadas com isenção, devem ser computadas para o cálculo do VA.

É importante que o Município efetue o acompanhamento da formação dos índices, bem como a conferência das informações declaradas pelos contribuintes e da produção primária, com o objetivo de evitar perdas no VA por inconsistência de informações prestadas pelos contribuintes.

O Estado publica, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o VA de cada Município, além do IPM, que valerão a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.



As prefeituras têm 30 dias, contados da publicação do índice, para entrar com recurso solicitando a revisão do percentual.

Gestor, é importante ressaltar que sua administração pode consultar, em qualquer momento, as informações e documentos usados pelos Estados no cálculo do VA. Sendo vedado aos Estados, conforme Lei Complementar 63/1990, a omissão de informações.

4.1.2 Em que deve ser aplicado?

Não há vinculação específica para os repasses do ICMS, exceto as vinculações obrigatórias para saúde e educação.

4.1.3 Como aumentar essa receita?

O ICMS, é o maior imposto brasileiro em arrecadação. Só em 2018 arrecadou-se R\$ 491,6 bilhões no Brasil. E, de fato, 25% desta receita foi distribuída para os Municípios. Preservadas as diferenças de formação do índice de retorno do ICMS de um Estado para outro, o bolo é dividido entre os Municípios, cabendo a cada um a sua fatia de participação no índice de retorno, que, como vimos, se forma pelo percentual de participação no índice de retorno do ICMS.

O que chama atenção aqui é que os nossos gestores estão sempre atrás de recursos, mas a verdade é que poucos buscam aprender como se forma a distribuição, como surge a transferência ou a receita desejada. Pior ainda, quando os líderes fazendários escolhidos para atuar nesta área sequer têm domínio de como aquele dinheiro, que entra todas as terças-feiras na conta bancária do Município, é estabelecido. Não podemos deixar de lembrar que falamos daquele tributo que confere a maior distribuição de receita aos Municípios brasileiros e que ainda é um total desconhecido no dia a dia da maioria das áreas fazendárias e seus gestores. A maioria esmagadora dos nossos Municípios não acompanha de forma adequada a formação dessa receita. Querem melhorar as receitas, mas estão sempre procurando no lugar errado.

É preciso então:

- exigir do Estado a possibilidade de acompanhamento, de análise das declarações das empresas para formação do VAF. Em muitos Estados isso ainda não existe, mas, onde temos esta possibilidade viva, precisamos exercê-la;
- promover ações de monitoramento do valor adicionado das empresas e da produção primária;
- avaliar as chamadas guias mensais;
- combater a omissão de entrega por parte do contribuinte ao Estado;
- monitorar as saídas de transporte com origem no seu Município;
- fazer a crítica das declarações (IPM) para evitar lançamentos equivocados que resultem em perda de valor adicionado. Com especial atenção, aos CFOPs nas declarações, para evitar ICMS da substituição, IPI por dentro, remessas em consignação e serviços de ISS, compondo colunas da base de cálculo, isentas ou outras no preenchimento da declaração de apuração do valor adicionado; e
- investigar as declarações (IPM) com valor adicionado negativo. Compatibilizar os programas de incentivo aos contribuintes e aos consumidores e acompanhamento das declarações no Simples Nacional.

4.2 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

A CF prevê, em seu art. 158, inc. III, que pertencem aos Municípios 50% do total arrecadado do IPVA dos veículos automotores licenciados em seu território.

Dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) revelam que o Brasil possui uma frota de mais de 90,6 milhões de veículos, sendo que São Paulo possui cerca de 30% da frota e Minas Gerais 11%.

4.2.1 Em que deve ser aplicado?

Não há vinculação específica para os repasses do IPVA, exceto as vinculações obrigatórias para saúde e educação.

4.2.2 Como aumentar essa receita?

- promoção de campanhas de orientação e conscientização para que os municípios licenciem os veículos no Município;
- concessão de incentivos (desde que observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal) de forma a garantir o emplacamento no Município;
- determinação de que os veículos de locação e equipamentos para obras contratadas tenham placa do Município;
- acompanhamento de empresas de transporte de cargas e passageiros.

5 RECEITAS PRÓPRIAS

São receitas arrecadadas a partir do esforço do próprio Ente local.

5.1 Imposto Sobre Serviço (ISS)

Dos três impostos conferidos aos Municípios pela Constituição (art. 156, *caput*), o ISS é aquele que apresenta o maior potencial de incremento de arrecadação, considerando que o setor de serviços é o que mais tem crescido no país nos últimos anos.

5.1.1 O que é?

A CF estabelece, em seu art. 156, inc. III, que compete aos Municípios instituir o Imposto Sobre Serviço (ISS).

Gestor, esse é o principal imposto de competência do Município. A Lei Complementar 116/2003 dispõe sobre o ISS e estabelece em seu anexo a lista de serviços sujeitos a essa tributação.



Gestor, aprimorar sua legislação e estruturar a administração tributária é essencial para aumentar a arrecadação. Quanto a legislação, seu Município deve recepcionar os princípios dispostos na Lei Complementar 116/2003, descrevendo itens como contribuinte, alíquota mínima e máxima dentro do universo de 2% a 5%, base de cálculo, fato gerador, local do recolhimento, serviços sujeitos à retenção, deduções da base de cálculo, lista anexa, atividades e/ou grupo de contribuintes sujeito ao recolhimento fixo, quando for o caso, modalidades de lançamento e de

extinção crédito tributário, solidariedade e obrigações acessórias que julgar convenientes, entre outros. Quanto à alíquota, a CNM tem atuado no Congresso Nacional com proposta de alterações na Lei do ISS para evitar a guerra fiscal. Alguns Municípios contrariam a regra de alíquota mínima de 2%, definida na Emenda Constitucional 37/2002. Outras propostas também são trabalhadas, especialmente com relação a redistribuição do ISS de cartões de crédito e débito, *leasing* e planos de saúde.

5.1.2 Fato gerador

A Lei Complementar 116/2003 define, como fato gerador, a prestação de serviço. A norma ainda acrescenta quatro elementos essenciais ao fato gerador, que são: efetividade do serviço, autonomia do prestador do serviço, habitualidade na prestação do serviço e remuneração.

5.1.3 Base de cálculo

A base de cálculo é o preço dos serviços, conforme o art. 7º da Lei Complementar 116/2003.

5.1.4 Deduções permitidas

Esse ponto é extremamente importante: a legislação hoje vigente permite algumas deduções da base de cálculo do ISS em razão de serem mercadorias sujeitas à incidência do ICMS.

Dentre as deduções permitidas estão:

- serviços de construção civil – é permitido deduzir da base de cálculo o montante correspondente ao material aplicado na obra e as despesas com subempreitadas já tributadas;

- peças e partes empregadas na prestação de serviços, nos casos de serviços de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto e de recondicionamento de motores;
- o fornecimento de alimentação e bebidas, nos casos de organização de festas, recepções e bufê.

5.1.5 Local de recolhimento

A Lei Complementar 116/2003, em seu art. 3º, estabelece três locais de recolhimento do ISS, sendo a primeira situação no Município onde está estabelecido o prestador de serviço; a segunda será o domicílio do prestador, quando não houver um estabelecimento deste, ou seja, no Município no qual reside o prestador; e a última são as exceções previstas nos 22 incisos do artigo, os quais determinam que o imposto seja recolhido no Município onde foi prestado o serviço independentemente do domicílio do prestador.



A obrigação de recolher no local da prestação não pode ser confundida com obrigatoriedade de retenção e recolhimento pelo tomador de serviços. Os subitens 7.11, 7.18, 11.01, 11.04, todo o item 12 (exceto o subitem 12.03), o subitem 16.01 e o item 20 não constam no inc. II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003, que trata da obrigatoriedade do recolhimento pelo do tomador de serviço.

5.1.6 Em que deve ser aplicado?

Não há vinculação específica para os repasses do ISS.

5.1.7 Como aumentar essa receita?

Uma das alternativas é ampliar a fiscalização dos setores de serviços. É necessário atuar com planejamento de fiscalização, priorizando os grandes contribuintes. Temos certeza de que você sabe quais são os setores que merecem um acompanhamento mais de perto. Entre eles destacamos:

- bancos;
- construção civil;
- cartórios;
- administradoras de cartões;
- corretagem de seguros;
- hotelaria;
- industrialização/beneficiamento bens de terceiros;
- informática;
- farmácias de manipulação.

Vamos a algumas ideias de ações que o Município pode desenvolver para ampliar, dentro do setor de serviços, a arrecadação.

- A. Em primeiro lugar, é necessário que a fiscalização implante rotinas de monitoramento da arrecadação, as quais permitam a detecção de significativas flutuações na arrecadação, seja dos inadimplentes, dos maiores contribuintes do ISS ou de comparação da arrecadação entre os contribuintes de mesma atividade, a fim de direcionar fiscalizações também em diligências externas, na busca por evitar/identificar possível sonegação fiscal.
- B. No caso dos bancos, é importante a implantação de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS. A comparação com a movimentação econômica declarada obrigatoriamente ao Banco Central pelas instituições financeiras, por intermédio do plano de contas Cosif com a utilização da Des-if, pode ajudar o Município a aumentar a arrecadação.
- C. No caso de empresas de construção civil, a instauração de instru-

mentos e procedimentos fiscalizatórios que possibilitem a identificação da movimentação econômica, para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos, são essenciais. Em muitos Municípios não há procedimentos fiscalizatórios que garantam o lançamento do ISS incidente na incorporação de um novo empreendimento; um exemplo de instrumento que pode ser adotado é a Certidão de Visto Fiscal. A Certidão de Visto Fiscal do ISS é o documento utilizado em Municípios como São José dos Campos (SP), Santa Isabel (SP) e Piracicaba (SP); neste último, com o nome de Visto de Conclusão, ela deve ser apresentada na Secretaria Municipal de Urbanismo, para fins de liberação do “habite-se” ou de aceitação de obras. Alguns Municípios ainda exigem a quitação do imposto apurado para a concessão do habite-se.

- D. Podemos citar, também, com o objetivo de melhorar a arrecadação do ISS, a utilização do sistema SisobraPref. Essa ferramenta é disponibilizada aos Municípios de forma gratuita pela RFB e tem como objetivo padronizar o relatório de alvarás e documentos de habite-se, regularização e demolição, que os Municípios estão obrigados a enviar mensalmente em cumprimento ao art. 50 da Lei 8.212/1991 (com redação alterada pela Lei 9.476/1997). A utilização do SisobraPref, além de facilitar o cumprimento da obrigação legal determinada na lei citada, possibilita aos servidores municipais a obtenção de informações úteis para a constatação de indícios ou até mesmo de fatos geradores de tributos municipais. No ISS, por exemplo, a obra iniciada pode gerar indícios da incidência do imposto, uma vez que geralmente há a prestação de serviço, salvo os casos de não incidência previstos na legislação. A informação do SisobraPref, disseminada entre os setores de interesse do Município, como a área de fiscalização, permite que esta tome providências para efetuar as devidas diligências.
- E. No Simples Nacional, como já colocado aqui na cartilha, o Município pode efetuar procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da RFB, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à prefeitura.

Pode fazer ainda a instauração de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS com as operadoras de cartões de crédito e débito. Diversos Municípios não realizam as comparações entre a movimentação econômica declarada pelos contribuintes e os valores de faturamento obtido por recebimento com cartões de crédito e de débito.

- F. Os Municípios devem também, para o incremento da arrecadação do ISS, efetuar fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários, para averiguação da retenção do ISS, realizando ações fiscais e diligência externa. Bem como exigir, nas fiscalizações realizadas nos contribuintes de ISS, documentação relacionada às prestações de serviços tomados, em atividades como segurança, limpeza e construção civil, sujeitas à retenção do imposto, a fim de verificar o recolhimento do ISS retido.
- G. No caso dos cartórios domiciliados no Município, os Entes locais devem efetuar os lançamentos de ISS com base na movimentação econômica, necessário para homologar o imposto dentro do prazo decadencial. No entanto, uma das alegações das Fazendas Municipais é a dificuldade em realizar as fiscalizações, provocadas principalmente por negativas de tabeliões a prestarem integralmente as informações dos serviços realizados para o recolhimento do tributo devido. Considerando essa realidade e sob a ótica de cumprimento do princípio da transparência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a divulgar, em sua página na internet, a receita bruta mensal auferida pelas serventias extrajudiciais. A informação de receita mensal apresentada pelo CNJ é o valor bruto auferido pelas serventias. Para fins de incidência do ISS, devem ser deduzidas as custas transferidas ao Estado.

COMO MELHORAR A ARRECADAÇÃO MUNICIPAL sem aumentar impostos?



Gestor, na publicação da CNM *Como melhorar a arrecadação municipal sem aumentar impostos?* é possível encontrar essas e outras alternativas para o incremento das receitas próprias municipais. A publicação está disponível em nossa biblioteca, acesse.



5.1.8 Lei Complementar 157/2016 e Lei Complementar 175/2020

A redistribuição do ISS é uma conquista histórica para os Municípios, resultado de uma luta de sete anos para garantir a desconcentração da receita do ISS. Atualmente 40 Municípios concentram 65% das receitas do ISS. Estima-se, a partir de dados da arrecadação do ISS de 2019 (R\$ 68,2 bilhões), uma redistribuição de R\$ 10 bilhões, cerca de 15% do total da receita do ISS, o equivalente a dois 1% do FPM.

A Lei Complementar 157/2016 é um marco para a luta do movimento municipalista pela redistribuição do ISS. Tudo começou em 2014, quando, a partir de rodadas de estudos e reuniões com mais de 30 representantes fiscais, auditores tributários e procuradores municipais de várias regiões do país foram convidados pela CNM para promover uma grande atualização da Lei Complementar 116, de 2003, que dispõe sobre o imposto. Frutos dessa reunião foram o PLS 168/2014 e o PLP 385/2014.

A proposta da CNM foi estruturada a partir dos principais problemas abordados por gestores municipais da área de finanças, entre eles três principais: a enorme concentração de receitas, a guerra fiscal provocada pela aplicação arbitrária de alíquotas efetivas do ISS abaixo de 2% e a limitação da lista de serviços sujeitos ao imposto.

Esses apontamentos foram feitos durante as 45 oficinas técnicas promovidas pela entidade, em diversos Estados, durante o ano de 2012. Logo em seguida, na XVI *Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios*, o governo federal prometeu apoiar o pleito municipalista.

Na Câmara, o projeto acabou sendo incorporado ao texto do PLP 366/2013, que estava em tramitação avançada, e em 2016, após muito deba-

te, o texto que promoveu uma significativa mudança no âmbito do imposto municipal foi finalmente aprovado com as três importantes alterações construídas: a mudança do local da ocorrência do fato gerador do ISS para o local do domicílio do tomador de serviço para as atividades de planos de saúde, cartões, consórcios e arrendamento mercantil, o impedimento de aplicações de alíquotas inferiores a 2% e a ampliação da lista de serviços. À época estimava-se, só com a mudança do local de recolhimento do ISS, uma redistribuição de R\$ 6 bilhões entre os Municípios.



Hoje esse montante é estimado em cerca de R\$ 10 bilhões.

Gestor, no estudo da CNM *Imposto Sobre Serviços – Análise Econômico-tributária, fiscal e federativa das mudanças introduzidas pela Lei Complementar 157/2016* é possível encontrar essas e outras importantes informações sobre a matéria. A publicação está disponível no QR code



Em dezembro de 2016 ainda sofremos um veto aos trechos que previam o recolhimento do tributo nos Municípios onde realmente ocorrem as transações de cartões de crédito/débito, *leasing* e planos de saúde por solicitação de representantes das instituições bancárias. Este veto foi apreciado e derrubado em maio de 2017 pelos parlamentares, após intensos diálogos e reivindicações do movimento municipalista.

A partir daí passamos então para outra fase: a de operacionalizar a nova Lei Complementar 157/2016. Foram várias reuniões com diversas entidades municipais e com instituições financeiras, até a construção do PLS 445/2017, apresentado pelo senador Cidinho Santos em novembro e aprovado pela casa em dezembro do mesmo ano (2017). O texto previa exclusivamente um sistema padrão de obrigações acessórias construído pelos contribuintes em que os Municípios informariam suas alíquotas, data e forma de pagamento. No entanto, apesar da construção conjunta, os setores financeiros entraram ainda em novembro com uma ação direta de inconstitucionalidade, a ADI 5835,

questionando a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Essa ADI teve liminar concedida em março de 2018, com a suspensão dos efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição. A essa altura, mais de 4.000 Municípios já haviam feito as atualizações em suas respectivas leis e aguardavam o sistema que operacionalizaria a medida, o que foi totalmente paralisado pela liminar.

Novas articulações foram iniciadas pela CNM a partir desse cenário novo. No STF, várias reuniões com ministro Alexandre de Moraes. A CNM entrou como *amicus curiae*, que significa amigo da corte na ação, defendendo a reformulação da decisão que suspendeu os efeitos de parte da lei, de forma a desconcentrar a verba em poucos Municípios.

Na Câmara, a Confederação iniciou as discussões para acrescentar ao texto do PLP 467/2017 (iniciado no Senado com o número PLS 445/2017) a definição dos tomadores questionada na ADI. A partir daí outra luta foi iniciada: os poucos Municípios concentradores dessa receita reivindicaram uma medida que garantisse perdas gradativas e não imediatas. Assim, após diversas articulações realizadas pelo falecido deputado Luiz Lauro Filho e pelo deputado Herculano Passos, foi proposta uma transição. Modificações também foram feitas no âmbito do sistema padronizado e do comitê que regulamentaria toda a operacionalização a partir de construções do deputado Hildo Rocha.

No Senado, com a atuação da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), por 66 votos favoráveis e 3 contra, o Projeto de Lei Complementar 170 foi aprovado em 27 de agosto de 2020. A redação sofreu mudanças, mas manteve a definição dos tomadores e a transição estabelecida pela Câmara dos Deputados. Quanto ao sistema, a redação mantida foi a inicialmente aprovada em 2017 pelo Senado.

A Lei Complementar 175/2020 – redistribuição do ISS

A nova lei permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISS, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor (inclusive a CNM é uma das entidades que fará as indicações dos Municípios que compo-

rão o comitê). O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender mais de 5 mil legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

A redação ainda resolve o problema apontado na ADI 5.835 ao definir os tomadores dos serviços de planos de saúde, cartões, consórcios e arrendamento mercantil (*leasing*).

O texto aprovado no Senado também prevê uma transição de dois anos: em 2020 se mantém tudo como está; em 2021, 33,5% do ISS desses serviços será devido ao Município sede e 66,5% ao Município do domicílio do tomador; em 2022, será 15% para sede e 85% para o do tomador. Em 2023, 100% da arrecadação será devida ao Município do domicílio.



Gestor, na publicação da CNM ISS: *Orientações aos Municípios sobre a Lei Complementar 175/2020* é possível encontrar essas e outras ações que devem ser aplicadas pelos Municípios. A publicação está disponível em nossa biblioteca. Acesse pelo *QR code*.



5.2 Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

5.2.1 O que é?

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme inc. I do art. 156 da CF, é um imposto de competência municipal.

Para a cobrança, é preciso que esteja definido por lei municipal o perímetro urbano. Definidas as áreas que estarão sujeitas a incidência, o Município deve obedecer às determinações do Código Tributário Nacional (CTN).



Os requisitos essenciais (mínimo dois) para cobrança do IPTU são:

- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- rede de iluminação pública, com ou sem postea-mento para distribuição domiciliar;
- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel

O valor venal é a base de cálculo do IPTU; estima-se o preço de determinado imóvel, geralmente pelo preço de mercado e de venda, para cálculo do tributo.

A atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) por parte do Município é uma ação indispensável para que a cobrança do imposto seja realizada de forma justa e atualizada. Assim, será possível considerar os valores atribuídos aos lotes do Município, a pavimentação existente ou não, a localização, as edificações divididas de acordo com o material aplicado, se alvenaria, metal, madeira, mista (alvenaria-metal – alvenaria-madeira), o tipo de acabamento, o ano de edificação e a finalidade dos imóveis. Será atribuído a cada item um valor que servirá de formação do valor final para efeitos de IPTU.

O imposto é considerado uma boa fonte de renda para o Município, desde que o cadastro imobiliário tenha uma atualização periódica, a planta genérica de valores seja corrigida anualmente nos mesmos moldes da variação dos preços de mercado e a lei que define o perímetro urbano seja atualizada de acordo com o crescimento do Município. Além disso, o fisco deve ter o respaldo dos gestores para que possa atuar com uma fiscalização efetiva e evitar as construções clandestinas e as ocupações irregulares.



A partir de dados extraídos da STN, foi possível constatar que há 10 anos a arrecadação do IPVA é maior que a do IPTU (os Municípios arrecadam apenas 50% do IPVA, enquanto que o IPTU é 100% do Ente local). Em 42 Municípios o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), imposto residual, arrecadou mais que o IPTU. Gestor, o potencial do IPTU deve ser explorado!

5.2.2 Base de cálculo

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. Por se tratar de um imposto por *lançamento de ofício* e em massa, a autoridade fiscal estima o preço do imóvel baseada em prévia apuração do valor venal e emite a notificação ou o “carnê” para os contribuintes.

Para o fato gerador são considerados a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel urbano, a qualquer título, localizado na zona urbana.

As alíquotas serão definidas por cada Município por meio de lei municipal, sabendo que a EC 29/2000 passou a permitir a progressividade em razão do valor do imóvel, bem como uma variação nas alíquotas de acordo com a localização e uso do imóvel; no entanto, o gestor municipal deve regulamentar os critérios para a aplicação desta progressividade.

5.2.3 Em que deve ser aplicado?

Não há vinculação específica para os repasses do IPTU.

5.2.4 Como aumentar essa receita?

O IPTU é uma das arrecadações próprias, em que os Municípios dispõem maior potencial de arrecadação. É com recursos como esse que os gestores poderão investir nos projetos de melhorias de sua cidade. Para que exista uma cobrança eficaz, é preciso colocar em prática algumas ações.

- Atualização dos cadastros imobiliários: uma fiscalização efetiva conta com tecnologia para que o sistema de cadastramento seja completo. Além disso, o Município deve capacitar as equipes de cadastro e de registro imobiliários para melhor comunicação e melhores resultados. Efetuar cruzamento dos Cadastros de Contribuintes Mobiliários (CCM) com o Cadastro de Contribuintes do Imobiliário (CCI).
- Avaliação de imóveis: fique atento aos erros na determinação da base de cálculo do IPTU. A falta de cuidado nas avaliações gera imperfeições de caráter essencial administrativo, fazendo com que a carga tributária seja equivocadamente transferida entre diferentes grupos de renda.
- Alíquota do IPTU: regulamentação da progressividade, especialmente com relação a terrenos baldios.
- Licença de construção e/ou habite-se: é importante haver integração de setores; uma vez que a prefeitura libera uma licença de construção, o setor de IPTU deve ser notificado, para promover a atualização, tendo em vista a modificação da planta do imóvel. Segundo o Estatuto das Cidades, piscina e espaço de churrasqueira/*gourmet* é considerado área construída.

5.3 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

5.3.1 O que é?

Conforme o inc. II do art. 153 da CF, o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é de competência municipal e incide sobre as transmissões e transações de imóveis situados no Município. Tem como fato gerador o registro público *Inter Vivos* da propriedade por qualquer ato oneroso.

Para esse imposto, cada Município terá legislação própria, estabelecendo, dentre outros, o valor venal e as alíquotas.

A avaliação do ITBI por parte do Município deverá ser efetuada considerando a situação física do imóvel em comparação com a descrição feita na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis (CRI). Além disso, devem ser observadas as áreas construídas e a área de solo.

A definição da alíquota fica a critério do Município, mas a CNM ressalta que para esse imposto não poderá ser constituída a alíquota progressiva. Contudo, é possível aplicar uma alíquota diferenciada, considerando a forma de aquisição do bem, sendo aplicável, por exemplo, em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pelo uso de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dentre outros.

O ITBI é um tributo cuja modalidade é declaratória; o Ente federado, não concordando com o valor declarado por parte do contribuinte, poderá solicitar parecer sobre a procedência dos valores.

5.3.2 Base de cálculo

A base de cálculo do ITBI é o preço de mercado imobiliário, ou seja, o valor que o imóvel no ato de sua transferência pode alcançar, independentemente do preço acordado entre as partes envolvidas.

Na cobrança do ITBI, sabe-se que a finalidade é a arrecadação, então o fisco deve estar atento aos imóveis, sua utilização e as adequações de acordo com a conveniência do proprietário, pois isto intervém diretamente no preço de mercado.

O Município poderá, por meio de lei própria, instituir a isenção, desde que estejam previstas nas observações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5.3.3 Em que devo aplicar o recurso?

Não há vinculação específica para os repasses do ITBI.

5.3.4 Como aumentar essa receita?

A integração com cartórios pode ser uma excelente alternativa para que os Municípios consigam aumentar as receitas do ITBI. O atual modelo de transmissão da propriedade imobiliária, além de gerar insegurança jurídica, por causa de sua burocracia, e de estimular a não regularização dos imóveis, afeta a efetividade da arrecadação municipal, pois estimula a evasão da arrecadação do ITBI pela prática de “transferir” a propriedade do imóvel sem o seu registro.

Uma das alternativas para o enfrentamento dessa realidade é o Município firmar parceria/convênio com os tabelionatos de notas e de registro de imóveis de forma que estes repassem à municipalidade as informações de operações de compra e venda, do próprio registro ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de bens imóveis no Município. Um primeiro passo já seria solicitar ao tabelionato de notas e de registro de imóveis a relação de contratos de gaveta, escrituras de compra e venda dos últimos cinco anos.

Tal ação reflete, também, na cobrança de outro imposto – o IPTU – e vice-versa. Sabe-se que a cobrança do IPTU deve recair, necessariamente, sobre o real proprietário do bem.

A cobrança contra aquele que, por qualquer motivo, não é mais o proprietário do imóvel, gera bastante dor de cabeça, problemas jurídicos, excesso de burocratização de órgãos públicos e atraso no recebimento do imposto, podendo levar até mesmo à prescrição da dívida, reduzindo a arrecadação municipal e comprometendo investimentos para a população. Por essa razão, a integração com os tabelionatos, que poderia se dar de forma eletrônica, sem dúvida pode ser bastante eficiente para o Município.

5.4 Taxas

Definidas pelo art. 5º da Lei 5.172/1966 (CTN), as taxas são consideradas uma forma de tributação, lançada de modo compulsório com a finalidade de custear a despesa total por um serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Apesar de ser uma fonte de arrecadação, poucos Municípios instituem a cobrança das taxas, mesmo estando elas atreladas à prestação de serviços essenciais.

Cabe ressaltar que, para estabelecer taxas, é preciso estar com o serviço em funcionamento. Além disso, elas não podem ter a mesma base de cálculo que os impostos.

Para definir as alíquotas, o Ente municipal deve considerar fatores que apontem para uma razoável equivalência entre o custo total dos serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte.



É importante ressaltar que as taxas têm característica resultante de um serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Já o *Preço Público* deriva de uma solicitação por parte de um contribuinte com interesse na prestação de determinado serviço ou na utilização de um bem público, como a locação de um auditório municipal para uma apresentação particular. Quer saber mais? Acesse a Nota Técnica sobre Taxas e Preço Público em nossa biblioteca digital.



5.4.1 De poder de polícia e de serviço

Existem dois tipos de taxas: as cobradas pelo exercício do poder de polícia; e as tomadas pela prestação de serviços públicos, que é a prestação ou a disposição de serviços em razão de interesse público, envolvendo características indispensáveis como higiene, ordem social e urbana, segurança e outros.



As taxas podem ser instituídas em seu Município:

- coleta de lixo;
- anúncios ou publicidades;
- licenciamento de obras;
- vigilância e saúde;
- alvará de licença e funcionamento;
- fiscalização de veículos do transporte público.

A CNM lembra que o Município pode sofrer apontamentos de renúncia de receita, pelos órgãos fiscalizadores, por não efetuar o lançamento das taxas. Porém, o Ente federado tem competência para, em lei municipal, conceder as isenções, desde que observada a LRF.

Lembre-se, gestor! Qualquer benefício deve ser previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estar acompanhado de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

5.4.2 Como aumentar essa receita?

Fundamental implementar a cobrança de taxas, principalmente as de poder de polícia e as lançadas de ofício anualmente. Uma dica é o Município fazer cruzamento do cadastro mobiliário com o pagamento das taxas e ter a uma ágil comunicação de cobrança dos inadimplentes.

Adicionalmente, diversos serviços são prestados pelos Municípios e que possibilitam a cobrança por preço público, que inclusive pode ser instituído por decreto. Serviços como guinchamento de veículos, erradicação de insetos e roedores, serviços de expediente, autorizações de uso da área pública, serviços funerais, abatedouros, mercado municipal, coleta de lixo especial, pavimentação de calçadas, eles são de uma variedade enorme e podem ser cobrados dos seus usuários.

5.5 Contribuições

5.5.1 Contribuição de Melhoria

Muitos gestores afirmam não ter capacidade de investimento, não ter dinheiro para investir, mas a contribuição de melhoria é um fenômeno nessa área. Ela desempenha um papel extremamente importante; essa contribuição é considerada o tributo mais adequado para o momento em que vivemos no Brasil, a sociedade está mais preparada para pagar contribuição de melhoria do que impostos. Até porque o próprio nome já diz, imposto é “imposto”, é algo impositivo, já a contribuição de melhoria só é paga quando há valorização imobiliária, quando o imóvel passa a valer mais.

A CF, em seu art. 145, inc. III, permite que os Municípios institua a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Assim, é importante o gestor pôr em prática tal cobrança. Como exemplo de contribuição: o calçamento e a pavimentação da rua valorizam o imóvel, assim pode ser cobrado desses, que tiveram a valorização, após a realização da obra, a devida contribuição de melhoria.



O objetivo da contribuição de melhoria é arrecadar o que foi investido na obra realizada, baseando-se na valorização e não nos custos da obra. O custo da obra é o limite da contribuição; ainda que a valorização seja superior aos custos, o limite será os custos da obra.

O Decreto-Lei 195/1967, em seu art. 2º, estabelece os casos em que será legítima a cobrança da contribuição de melhoria e que devem ser observados pelos gestores municipais:

Art 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico. (BRASIL, 1967)

5.5.2 Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública (Cosip)

A CF estabelece, em seu art. 149-A, a possibilidade de instituição, pelos Municípios e Distrito Federal, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.



O Município deve instituir a contribuição por meio de lei.

O Município definirá as alíquotas, os contribuintes (inclusive casos de isenções) e a forma que se dará a arrecadação (podendo, inclusive, ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica). O recurso proveniente dessa contribuição deve ser destinado, conforme a CF, para manutenção, melhoria e expansão das redes de distribuição e fornecimento de energia.



O pagamento de débitos do Município com a distribuidora de energia não pode ser feito por meio da retenção dos valores repassados a título da Cosip.

5.6 Dívida Ativa

5.6.1 O que é?

A inscrição em Dívida Ativa (DA) é conceituada no art. 201 do Código Tributário Nacional (CTN): “Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular” (BRASIL, 2016).

A DA tributária é a dívida inscrita na repartição competente depois da constituição definitiva, ou seja, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Conforme o art. 39 da Lei 4.320/1964, a DA pode ou não ser tributária: “Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias” (BRASIL, 1964).

5.6.2 Estoque

Gestor, existem muitas críticas quanto a eficiência na gestão fazendária municipal. Parte dessas críticas são associadas ao baixo desempenho na arrecadação dos impostos locais. Exemplo disso é o que ocorre no IPTU: é sabido que muitos contribuintes efetuam o pagamento da primeira parcela do imposto do seu imóvel e acabam esquecendo do pagamento das demais. Esses pequenos valores são os que mais “abarrota” os estoques da Dívida Ativa. O problema é exatamente esse, são valores pequenos, que acabam não sendo cobrados pelo princípio da economicidade, em que o seu processo é muito mais caro do que a receita a ser garantida aos cofres municipais após execução.

Conforme artigo publicado pela CNM intitulado *Dívida Ativa – Exame do crescimento do estoque da Dívida Ativa nos Municípios e as alternativas para a sua redução*, os valores que se consolidam em dívida ativa possuem significativa importância na gestão dos Entes locais, pois são quantias que deixam de entrar para os cofres públicos. Nesse sentido, torna-se um instrumento importante para que o Poder Público atinja sua finalidade, que é o atendimento às necessidades da população.

Assim, a CNM destaca a importância de buscar esses recursos que são líquidos e certos, mas que na grande maioria dos Municípios não são cobrados com a frequência e necessidade de obrigação que deveriam. Em suma, os Municípios não conseguem recuperar nem 3% do total da dívida. Essa baixa eficiência na cobrança tem uma série de fatores, entre eles, destacam-se:

1. falta de estrutura e recursos humanos – que conheçam e entendam para executar;
2. falta de recurso tecnológico – falhas na emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e inconfiabilidade dos dados;
3. pouca fiscalização pela administração;
4. desgaste político;
5. dificuldades na localização de contribuinte devedor;
6. dificuldade em localizar bens que satisfaçam o crédito público e o aspecto econômico da sociedade local.



Gestor, a cobrança da Dívida Ativa é uma ação que deve ser feita no início do mandato. Veja a seguir ações sugeridas para esse fim.

Serasa/SPC – Cadastro de inadimplentes.

A ideia é inscrever o contribuinte irregular diante dos cofres municipais nos cadastros de inadimplentes. Tal ação contribui para a diminuição do estoque da dívida e evita que execuções fiscais sejam ajuizadas. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, as execuções fiscais correspondem a cerca de um terço dos processos em tramitação na Justiça brasileira.

A possibilidade de “negativar” os créditos dos contribuintes vem sendo usada cada vez mais pelos Municípios brasileiros. A medida possui legalidade e também segurança jurídica, já que o Estado de Goiás teve declara-

da legal pelo STJ¹ a lei que visou a negativar os devedores em seu Estado. No entanto alguns cuidados precisam ser seguidos:

- a. publicar lei que viabilize a legalidade do ato;
- b. firmar contrato/convênio com os órgãos de proteção ao crédito;
- c. inscrever a dívida ativa por autoridade competente (fiscal municipal);
- d. lançar o débito e notificar o contribuinte inadimplente;
- e. aguardar o prazo para o contribuinte impugnar o possível auto de infração;
- f. observar os dispositivos do CTM; e
- g. após todos os procedimentos e ritos necessários, inscrever o contribuinte nos cadastros de inadimplentes.

Outras informações podem ser obtidas na publicação Revista Técnica 2015, disponível em nossa biblioteca digital: <http://www.cnm.org.br/biblioteca>.

Protestar o débito fiscal.

Tal ação implica efeitos jurídicos e comerciais aos contribuintes que são protestados. Essa medida é perfeitamente possível a partir da Lei 12.767/2012. A lei incluiu parágrafo único no art. 1º da Lei 9.482/1997, permitindo que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas possam protestar as certidões de dívida ativa.

Convênio com o Poder Judiciário para viabilizar um método de cobrança diferenciada.

Essa fórmula já ocorreu em alguns Municípios da Bahia e ganhou força com o Município de Valparaíso (GO), que realizou um convênio com o Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça do Estado, que possui dois diferenciais:

1 STJ, RMS 33381/GO, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2010/0210347-3, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Publicado no DJe 1/07/2010.

- i) envio de carta de intimação requerendo o comparecimento do contribuinte no Fórum da cidade para regularizar o débito fiscal com o Município, com a assinatura do diretor do Fórum, timbre do Tribunal de Justiça e envio de ordem do juiz da comarca local, causando assim impacto mais coercivo para o pagamento da dívida; e
- ii) o parcelamento, que passa a ser denominado de acordo, é assinado e homologado perante o juiz, dando força de sentença. Caso o contribuinte não pague as parcelas devidas, o débito será executado por meio de cumprimento de sentença e não pela execução fiscal, não sendo necessária nesse caso a citação do devedor, mas apenas a intimação direta para cumprir a obrigação, requerendo o pagamento ou a penhora de seus bens de imediato.

Cessão de direitos creditórios.

Essa é outra alternativa de reforçar os cofres municipais. Alguns Entes locais iniciaram, a partir da aprovação pelo Senado Federal da Resolução 33/2006, a cessão de recebíveis relativos aos direitos creditícios da dívida ativa. Ou seja, o repasse da cobrança da dívida ativa para instituições financeiras.

A CNM preparou material específico para esse tema, acesse nossa biblioteca digital.

5.7 Simples Nacional

5.7.1 O que é?

O Simples Nacional (SN) é um tratamento tributário diferenciado e favorecido devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A Constituição Federal, em seu art. 146, inc. III, alínea “d”, estabeleceu que é de competência da lei complementar fixar normas gerais sobre a “definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, até mesmo regimes especiais ou simplificados” (BRASIL, 2016). Além do mais, o parágrafo único do art. 146 da Carta Magna determinou que a referida lei complementar pudesse instituir um regime

único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas a faculdade ao contribuinte em optá-lo, condições diferenciadas entre Estados, em resposta ao objetivo precípuo da República Federativa do Brasil em diminuir as desigualdades sociais e regionais; unificação e centralização do recolhimento, com distribuição imediata da parcela de recurso pertencente ao Estado-membro, e a possibilidade de compartilhamento entre os Estados da arrecadação, fiscalização e cobrança, por meio de um cadastro único de contribuintes. (MOTA JÚNIOR, 2008).



O SN é facultativo à ME e EPP. O Município não opta, devendo cumprir com seu papel de agente fiscalizador dos tributos de sua competência.

A Lei Complementar 123/2006 (e suas diversas alterações) instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, também denominado de Super Simples, Simples Nacional ou Lei Geral. O Simples constitui um regime simplificado no que tange a questões tributárias, previdenciárias e trabalhistas e tratamento diferenciado e favorecido nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos.



O regime é gerido por um Comitê Gestor para tratar de assuntos tributários. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) integra o comitê e os diversos grupos de trabalho.

5.7.2 Por que o Simples Nacional é importante para os Municípios?

O SN tem como objetivo unificar em apenas uma guia de recolhimento impostos e contribuições devidos pelas ME e EPP, no âmbito de União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, o regime simplificado abrange pelo menos quatro impostos que direta ou indiretamente interferem nas receitas municipais, são eles:

- ISS;
- ICMS;
- Imposto de Renda (IR); e
- Imposto sobre Produto Industrializado (IPI).

Esses dois últimos, como explicado no tópico 4.1, formam a base de cálculo da principal transferência constitucional de cerca de 80% dos Municípios brasileiros, o FPM.

Nesse contexto, ressalta-se, em especial, o papel do ISS proveniente do Simples Nacional na composição das receitas próprias dos Municípios. A Tabela 3 apresenta o comportamento do ISS nos últimos oito anos, com dados obtidos em consulta à Receita Federal do Brasil (RFB).

Tabela 3 – Comportamento do ISS arrecadado no Simples Nacional

**ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (A PREÇOS CORRENTES)
PERÍODO: JANEIRO DE 2007 A OUTUBRO DE 2019 – UNIDADE: R\$ MILHÕES**

	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS	TOTAL
2007	6.047,04	1.787,99	541,02	8.376,05
2008	17.766,05	4.899,52	1.638,18	24.303,74
2009	19.917,96	5.028,03	1.886,26	26.832,26
2010	26.697,57	6.275,66	2.582,81	35.556,05
2011	31.935,32	7.131,54	3.246,50	42.313,36
2012	35.272,43	7.491,97	3.750,21	46.514,62
2013	41.380,09	8.544,76	4.399,26	54.324,11
2014	47.337,21	9.446,84	5.161,10	61.945,15

2015	53.436,16	9.813,86	6.460,79	69.710,81
2016	55.674,86	9.903,85	6.998,52	72.577,23
2017	67.721,87	10.747,78	7.770,12	86.239,77
2018	74.073,58	11.754,19	8.643,69	94.471,45
2019	80.690,93	12.813,56	9.837,21	103.341,71

Fonte: RFB.

A evolução da arrecadação dos Municípios, no âmbito do Simples Nacional, nos anos de 2018 e 2019 é reflexo ainda da universalização do Simples Nacional, que, antes da Lei Complementar 147/2014, não permitia a opção desse regime por diversos segmentos, principalmente os de de cunho intelectual, como médicos, fisioterapeutas, veterinários, entre outros.

O Brasil possui mais de 16 milhões de empresas optantes pelo Simples Nacional. Assim, é possível presumir que todos os Municípios brasileiros possuem pelo menos uma empresa optante pelo SN em seu território. Portanto, devem executar seu papel de agente fiscalizador, atendendo aos dispositivos da lei.

5.7.3 Papel dos Municípios

A Lei Complementar 123/2006 estabeleceu normas uniformes de inscrição, baixa, fiscalização e arrecadação de tributos. Nesse contexto, podemos dizer que ganham as empresas, pois a unicidade dos processos rompe a burocracia regionalizada. Por mais que alguns Municípios possam questionar, o estatuto trouxe, sem dúvida alguma, excelentes vantagens quando se fala em controle, como a unicidade dos processos administrativos, bem como a desburocratização administrativa com a integração dos cadastros; redução da carga tributária para a maioria dos optantes; redução na “guerra fiscal” do ISS com alíquotas uniformes; redução na inadimplência, pois o contribuinte não pode mais “escolher” qual Ente tributário vai deixar de pagar; economia administrativa para Municípios pequenos que não possuíam estrutura para fiscalização, entre outras.

Mas afinal, qual é o papel do meu Município?

A competência, no que concerne à fiscalização para o cumprimento das obrigações relacionadas ao Simples Nacional será da RFB e das secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, conforme a localização do estabelecimento, e, no caso de prestação de serviços que envolvem a competência tributária municipal, a competência será também do próprio Município. (SPINETTI, 2007)

Uma das mais relevantes definições da lei, em favor dos Municípios, é a exigência de obtenção de inscrição municipal na ocasião de optar pelo ingresso ao Simples Nacional. Isso significa que a partir dessa exigência nenhum contribuinte poderá optar pelo Simples Nacional sem apresentar comprovação prévia de que está estabelecido no Município. Com isso, os controles em relação ao Cadastro Fiscal do Município serão mais eficientes, em razão do compartilhamento de informações com a Receita Federal e Estadual, tornando possível ainda um controle mais eficiente sobre os empreendimentos estabelecidos em sua região.

Nesse contexto, a lei também estabelece que a empresa somente poderá optar pelo regime diferenciado se não possuir débitos com as fazendas federais, estaduais e municipais, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Assim, cabe ao Município o controle cadastral e fiscal, realizado por meio da análise de pendências dos contribuintes que desejam ingressar no SN, do controle de pagamentos e conciliações e a identificação da existência de débitos. Além disso, compete também aos Municípios a fiscalização do cumprimento, pelos contribuintes, das disposições constantes na lei.



O processo de opção do contribuinte é o momento em que o Município pode requerer de maneira efetiva a regularização de débitos, bem como a regularização cadastral, já que os contribuintes precisam do aval do Município para a migração ao SN.

A opção dos contribuintes é realizada de duas formas.

- **Para empresas em início de atividade.**

Essa opção pode ser feita em qualquer momento, desde que a empresa em início de atividade esteja dentro do prazo de 180 dias da abertura do seu CNPJ e dentro de prazo de 30 dias após o último deferimento de inscrição, quer seja estadual ou municipal.

Nesse caso, o Município, se utilizando das ferramentas disponíveis no portal da RFB, efetua a avaliação da situação da empresa em início de atividade, comunicando à RFB se ela possui ou não pendências.

- **Para empresas antigas.**

Essa opção somente é feita em janeiro (até o último dia útil).

Nesse caso, o Município, a partir de arquivo disponibilizado no portal da RFB com a relação de todos os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJ) instalados no Município, envia à RFB lista de empresas que possuem débitos ou irregularidades cadastrais. Esse procedimento impede que, no momento da opção, empresas com pendências com a Fazenda municipal sejam beneficiadas com a entrada no regime. Esses contribuintes receberão comunicação da RFB informando que possuem pendências. De posse dessa informação o contribuinte deve procurar a administração municipal e regularizar a situação de pendência.



O portal do Simples Nacional, acessado pelos Municípios via certificação digital, está recheado de ferramentas que podem ser muito úteis para os trabalhos de fiscalização dos fiscos municipais. São diversos os arquivos disponíveis, entre eles: Arquivos de PGDA-S-D e Defis, Arquivos de PGDAS e Dasn, Arquivos de Microempreendedores Individuais (MEI), Arquivos DAS Cobrança e DAS Senda, Arquivos de Pagamentos, Arquivos de Dívida Ativa, Arquivos de Requisições.

5.7.4 Certificação digital

Como utilizar o sistema da RFB?

Se essa pergunta lhe veio à cabeça, eis a resposta: certificação digital!

A certificação digital é uma espécie de identidade digital, é um arquivo eletrônico que identifica quem é seu titular, pessoa física ou jurídica. Essa tecnologia é exigida para o acesso a diversos portais do governo federal, como o Portal do ITR, do Simples Nacional, do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), entre outros.

Assim, para acessar o portal do Simples Nacional, é necessário o uso da certificação. Existem dois modelos de certificação, o e-CPF e o e-CNPJ. Os tipos são diversos, existe certificação que tem um, dois e até três anos de validade, podem ser no formato de um *pendrive*, que é o tipo *token*, ou ainda em formato de cartão, o tipo *smartcard*, entre outros.



Para o acesso ao portal do SN somente é permitido o uso da certificação de pessoa física (e-CPF); a certificação de pessoa jurídica (e-CNPJ) não acessa o portal. Saiba mais sobre a certificação digital em nossa biblioteca digital.



Os gestores municipais podem adquirir a certificação nas unidades certificadoras cadastradas pela RFB, como a Caixa Econômica Federal, Correios e o Serpro.

5.7.5 Convênio com a PGFN

Consoante disposto pelo art. 41 da Lei Complementar 123/2006, os créditos tributários relativos ao regime de arrecadação do Simples Nacional serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Contudo, a PGFN poderá delegar aos Estados e Municípios, mediante convênio, a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança dos seus respectivos tributos o ICMS e o ISS, conforme o disposto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar 123/2006.

O convênio tem por objeto a delegação restrita, pela PGFN ao Município, da inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do Imposto Sobre Serviço (ISS), sejam constituídos por declaração do contribuinte (Dasn ou PGDAS-D), sejam decorrentes de lançamento de ofício pelo próprio Município durante a fase transitória de fiscalização de que tratam o § 19 do art. 21 da Lei Complementar 123/2006 e a Resolução CGSN 140/2018.

O convênio permite que o Ente que lançou de ofício créditos durante a fase transitória de fiscalização inscreva em Dívida Ativa local e promova a execução fiscal desses créditos (o convênio parcial é restrito aos créditos da fase transitória).

A fase transitória trata-se do período em que não havia sido implementado o Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc), podendo o Ente lançar de ofício os créditos oriundos do Simples Nacional referentes à sua competência tributária (desde que não declarados pelo sujeito passivo).

Os Municípios interessados em assinar o convênio devem consultar o Comunicado 1/2016 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), disponível no portal do Simples Nacional, preenchê-lo e encaminhar à RFB.

Após a transferência dos débitos pela Receita Federal do Brasil aos Municípios conveniados, o recolhimento desses débitos deve ser realizado em guia própria do Ente federado responsável pelo tributo, e não mais em DAS. Da mesma forma, pedidos de parcelamento desses impostos deverão ser solicitados diretamente ao Município.

Permanecem sob a cobrança da PGFN apenas os débitos municipais já inscritos em dívida ativa da União quando do início da vigência do convênio.



Um total de 340 Municípios assinaram o convênio. No entanto, é essencial ficar atento aos requisitos extraídos da cartilha *Finanças – Procedimentos para otimizar a arrecadação municipal*:

- a) a adesão ao convênio deve ser formalizada pelo chefe do Poder Executivo local ou por autoridade munida de documento formal de delegação conferindo-lhe poderes para a prática do ato, o qual deve ser remetido à PGFN para comprovação da legitimidade;
- b) o Município que tenha interesse em firmar o convênio poderá fazê-lo, remetendo os documentos, em três vias, juntamente com os documentos que a instruem, para o seguinte endereço: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS – Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar, Edifício Sede Ministério da Economia – PROTOCOLO. CEP: 70.048-900, Brasília – DF.
- c) cada Ente interessado deverá preencher o modelo-padrão disponível no Portal do Simples Nacional, com as informações cabíveis, inclusive a identificação do Ente federado, com menção ao CNPJ e da autoridade legitimada para assinatura;
- d) o procedimento de cobrança, a forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicáveis à cobrança dos demais tributos do conveniente não inseridos na sistemática prevista na Lei Complementar 123/2006;
- e) aplicar-se-ão aos débitos de ISS as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda (inclusive a taxa Selic), de acordo com o art. 35 da Lei Complementar 123/2006;
- f) a inscrição em dívida ativa própria do conveniente deverá ser realizada imediatamente a partir da vigência do convênio, independentemente de qualquer atividade por parte da concedente, pois os autos de infração encontram-se na posse do próprio conveniente;
- g) eventual denúncia a ser promovida pelo conveniente deve ser formalizada mediante ofício nos moldes do modelo-padrão disponível no

Portal do Simples Nacional e remetida em duas vias para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no mesmo endereço de postagem para formalização dos convênios. O termo inicial de eficácia da resilição será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano;

- h) a denúncia não surtirá efeitos retroativos, subsistindo para o conveniente a responsabilidade pela cobrança judicial dos créditos já inscritos em sua dívida ativa.

PRAZO: até o mês de novembro de cada ano.

EFEITOS: a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação.

LIMITES PARA INSCRIÇÃO: será aplicada a legislação própria do Município quanto aos limites mínimos para inscrição em dívida ativa e ajuizamento.

5.7.6 Sefisc

O crescimento da arrecadação das receitas relativas ao SN está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico do país, ao desenvolvimento de empresas e à qualidade dos trabalhos e procedimentos executados pelos Entes federados; este último com o objetivo de garantir o favorecimento ao contribuinte que está em dia com as Fazendas públicas federal, estadual e municipal, a fim de que o descumpridor de suas obrigações procure a regularização imediata.

Para isso, é necessário que os Municípios conheçam e efetuem os procedimentos exigidos na lei. Conforme dispõe a Resolução CGSN 140/2018 e alterações, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim surge o Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc), ferramenta integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios que começou a funcionar em setembro de 2013. Por meio desse instrumento, as administrações tributárias podem lançar, em um único auto de infração, os tributos que compõem o Simples Nacional.

O Sefisc foi desenvolvido com o objetivo de possibilitar o controle das ações fiscais iniciadas, em desenvolvimento e encerradas, especificamente para contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, a ser utilizado obrigatoriamente por todos os Entes federados.

A Resolução CGSN 150/2019 prorroga para o final de 2021 o prazo da fase transitória da fiscalização do Simples Nacional. Até dezembro de 2021, os Municípios podem utilizar alternadamente os procedimentos administrativos conforme sua legislação. No entanto, a partir de 2022, as ações de fatos geradores de 2012 a 2015 já devem ser feitas pelo Sefisc. Já as ações relativas a fatos geradores de 2016 somente serão feitas pelo Sefisc em 2021.



Considerando a necessidade de utilização do Sefisc, a CNM tem promovido treinamentos para que os servidores das esferas estaduais e municipais se apropriem das ferramentas e peculiaridades do sistema. Para mais informações sobre o Sefisc, consulte nossa biblioteca digital: <http://www.cnm.org.br/biblioteca>.

5.8 Microempreendedor Individual (MEI)

5.8.1 Quem é o MEI?

Sabe aquele cachorro-quente que já virou tradição na sua cidade, ou aquela pipoca perto da escola que você estudou e que ainda está lá, ou ainda aqueles pequenos comércios que sempre é bom ter perto de casa, porque tudo o que precisa você encontra ali?

Pois é, esses são os Microempreendedores Individuais (MEI). A Lei Complementar 123/2006 e alterações estabelece que é MEI o contribuinte que fature, por ano, uma receita bruta de até R\$ 81 mil e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais.

O MEI é a empresa que, se prestadora de serviço, paga R\$ 5,00 de ISS e, se comércio, paga R\$ 1,00 de ICMS, bem como o INSS que deve ser calculado considerando 5% sobre o salário mínimo.

Atualmente existem, conforme informações da RFB, mais de 10 milhões de microempreendedores no Brasil.

O MEI foi criado com a ideia de possibilitar que os pequenos negócios, muitos informais, se legalizassem. Por isso que tudo é muito simples, a pessoa que quer abrir seu negócio acessa o Portal do Empreendedor (<http://www.portaldoeempreendedor.gov.br>) e ali mesmo obtém o CNPJ. Caso ele não queira mais ser um MEI, dentro do mesmo portal efetua a baixa de sua empresa.

No entanto, o MEI deve atender a alguns requisitos, previstos na Lei do SN:

- exercer tão somente atividades autorizadas por resolução do CGSN;
- possuir apenas um estabelecimento;
- não participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador; e
- não contratar mais de um empregado.

5.8.2 Qual o papel do Município?

A Lei Complementar 123/2006, com alterações da Lei Complementar 128/2008, determina que a União, os Estados e os Municípios façam as adaptações necessárias em suas legislações para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. Ante as disposições da legislação, cabe ao Município a execução de várias ações e procedimentos. Entre elas destacamos as listadas a seguir.

• Inscrição Municipal

Conforme art. 20 da Resolução CGSIM 48/2018, os Municípios, assim como os demais órgãos de registro ou licenciamento, estão impedidos de solicitar apresentação de qualquer documento nos processos de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI.



Os Municípios recebem semanalmente, por meio do portal do Simples Nacional, os arquivos com os dados cadastrais (CNPJ, razão social, endereço, atividades a serem exercidas tanto a principal com as secundárias, telefone, entre outros) dos MEIs que abriram na semana anterior. Assim é possível alimentar o cadastro com essas informações e efetuar a verificação *in locu*, se for o caso.

A Lei Complementar 123/2006 garantiu aos Municípios a possibilidade de que o alvará para o MEI possa ser emitido inclusive quando o estabelecimento estiver localizado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal, ou com regulamentação precária, ou na residência do respectivo titular da empresa, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas e o Município regulamente neste sentido.

No momento da abertura da empresa pelo Portal do Empreendedor, o MEI declara, sob as penas da lei, que conhece e atende os requisitos legais exigidos pela prefeitura do Município para emissão do alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, assim como menção a que o não atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento da alvará provisório.

- **IPTU do MEI**

O art. 18-D da Lei Complementar 123/2006 e alterações estabelece que a tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. Ou seja, o Município deverá aplicar ao contribuinte MEI as menores alíquotas para fins de IPTU.

- **Fiscalização orientadora e dupla visita**

Quanto aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade for classificada como de baixo risco.

Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização (art. 55 da Lei Complementar 123/2006).

- **Cancelamento do termo de ciência e responsabilidade com efeito de dispensa de alvará de licença de funcionamento e cancelamento da inscrição do MEI**

O art. 16 da Resolução CGSIM 48/2018 alterado pela Resolução CGSIM 59/2020 estabelece em seu § 4º que se o Município manifesta-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro deve notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do termo de ciência e responsabilidade com efeito de dispensa de alvará de licença de funcionamento.

Já o art. 30 da mesma resolução estabelece que o descumprimento da exigência ensejará o cancelamento da inscrição do MEI. Cabe ao Município a notificação ao interessado e o envio de notificação à Junta Comercial, por meio de ofício, da decisão, a fim de que a Junta promova o cancelamento da empresa. O procedimento tem efeitos retroativos, levando em consideração que todos os registros deixam de existir (CNPJ, Nire, NIT, Inscrição Estadual, Inscrição Municipal).

- **Cobrança de taxas**

A Lei Complementar 123/2006, em seu art. 4º, §3º, estabelece:

Art. 4º [...]

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (BRASIL, 2006)

Assim, o Município não poderá efetuar cobranças ao MEI.



Para melhorar orientar os Municípios sobre as vedações da cobrança de taxas a CNM elaborou a Nota Técnica 55/2020, disponível em nossa biblioteca virtual. Acesse pelo *QR code*.



- **Atividades de risco e a Resolução CGSIM 59/2020**

A fim de simplificar procedimentos e reduzir burocracias, a Resolução CGSIM 59/2020 dispensa de alvarás e licenças o Microempreendedor Individual (MEI), possibilitando a aplicação dos benefícios advindos da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica). No que tange à operacionalização, a partir do dia 1º de setembro de 2020 não deve ser solicitado ao MEI qualquer ato público de liberação, como alvarás e licenças. A prática representará ilegalidade e será comunicada aos órgãos competentes, para providências cabíveis, inclusive no âmbito judicial.

A Resolução exclui o Anexo I da Resolução CGSIM no 22, de 22 de junho de 2010, que listava as atividades econômicas de alto risco para o Microempendedor Individual. A medida possibilita a todos os microempreendedores individuais (MEI) a dispensa de alvarás e licenças, o que permite a aplicação dos benefícios advindos da Lei de Liberdade Econômica e dispensa atividade considerada pelo case Doing Business do Banco Mundial (comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios – lojas de variedades, exceto lojas de departamento ou magazines) de alvarás e licenças, bem como simplifica os procedimentos necessários para a dispensa de alvarás e licenças ao Microempendedor Individual.

5.9 Redesim

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) foi criada pela Lei Federal 11.598/2007, que estabelece normas e procedimentos nacionais (União, Estado e Municípios) para integrar e agilizar o processo de abertura, alteração e baixa de empresas, interligando todos os órgãos e entidades envolvidas no processo.

Objetivos:

- desburocratizar ainda mais o processo de registro e legalização de empresas;
- reduzir os gastos na formalização das empresas;
- melhorar o ambiente de negócios;
- atrair mais empreendedores para formalizar e expandir seu negócio.

Benefícios para o cidadão-usuário:

- entrada única de dados e informações;
- linearidade e padronização do processo;
- registro e licenciamento realizados totalmente via internet;
- redução do tempo e custo de abertura, alteração e baixa das empresas;
- maior facilidade no acesso às informações/orientações.

Para os Municípios:

- prestação do serviço de registro e licenciamento totalmente pela internet;
- eliminação de arquivos físicos nos órgãos envolvidos, aumentando a segurança dos processos e diminuindo o impacto ao meio ambiente;
- aumento da arrecadação e geração de empregos, em razão da simplificação e integração do processo de registro e licenciamento;
- maior controle dos processos, com possibilidade de gerar relatórios com informações determinadas;
- aumento da atratividade para novos empreendimentos, diante da melhoria do ambiente de negócios.

Como aderir à Redesim?

Gestor municipal, seu município já está integrado à Redesim? Se não estiver, acesse: <http://www.redesim.gov.br> e obtenha mais informações.

5.10 Revisão do Código Tributário Municipal

Com o advento da CF, os Municípios foram definidos como Entes federados, tendo-lhes sido atribuídas competências comuns aos Estados, Distrito Federal e União. O gozo pela ampla autonomia, assim como assegura Meirelles (2004), garantiu aos Municípios, entre outros poderes, o poder normativo próprio.

Assim, o Código Tributário Municipal (CTM) torna-se instrumento de arrecadação ao estabelecer regras sobre os tributos municipais, bem como demais procedimentos tributários locais. No entanto, o grande problema das administrações municipais é a defasagem desse instrumento. Muitos Municípios possuem CTMs arcaicos, bem fora dos padrões da legislação nacional e que já não atendem às demandas tributárias desse século.



A aplicação desse normativo, devidamente atualizado, pode trazer significativas receitas para os cofres locais.

Seu Município precisa atualizar o CTM?

Se sim, é importante observar as legislações nacionais e estaduais, como Lei do ISS, do Simples Nacional e MEI. Deve ser elaborada por agente conhecedor das questões tributárias, tanto do aspecto técnico como jurídico, e deve passar pelo Câmara de Edis (de Vereadores).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Comunicado da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional 1/2016*. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>. Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Edição administrativa do Senado Federal. Brasília, DF: 2016.

BRASIL. Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR) e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inc. III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 16 abr. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6433.htm. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Decreto Federal 1, de 11 de janeiro de 1991. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 14 de Janeiro de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0001.htm. Acesso em: 12 jul. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981. Altera a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 29 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1881.htm. Acesso em: 1º ago. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 195, de 24 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 25 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0195.htm. Acesso em: 1º ago. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 1º mar. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm. Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 27 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc108.htm#art1. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 de junho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc37.htm. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Instrução Normativa RFB 1.562, de 29 de abril de 2015. Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria da Receita Federal do BRASIL. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 30 abr. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=63572&visao=anotado>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Instrução Normativa RFB 1.640, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os Municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e altera a Instrução Normativa RFB 1.562, de 29 de abril de 2015.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: 12 maio 2016. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=73816>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Lei 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 15 fev. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10195.htm. Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 20 dez. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10336.htm. Acesso em: 1º ago. 2016.

BRASIL. Lei 10.866, de 4 de maio de 2004. Acresce os arts. 1º-A e 1º-B à Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com o objetivo de regulamentar a partilha com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 5 mai. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.866.htm. Acesso em: 1º ago. 2016.

BRASIL. Lei 11.250 de 27 de dezembro de 2005. Regulamenta o inc. III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 28 dez. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111250.htm. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 4 de dez de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111598.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20estabelece,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 10 set. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12858.htm. Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei

nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 1º ago. 2020.

BRASIL. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 18 mar. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm. Acesso em: 1º ago. 2016.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 27 de outubro de 1966, e retificado em 31 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 13 maio 2016.

BRASIL. Lei 7.453, de 27 de dezembro de 1985. Modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei 3.257, de 2 de setembro de 1957, que “dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 28 dez. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7453.htm. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Lei 7.525, de 22 de julho de 1986. Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 23 de julho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7453.htm. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Lei 7.766 de 11 de maio de 1989. Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 12 mai. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7766.htm. Acesso em: 1º ago. 2016.

BRASIL. Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 29 dez. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7990.htm. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 17 jul. 1992, retificado em 22 abr. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm. Acesso em: 1 ago. 2016.

BRASIL. Lei 9.482, de 13 de agosto de 1997. Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 14 ago. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9482.htm. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Altera dispositivos das Leis 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) e de suas subsidiárias e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 28 mai. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm. Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Lei Complementar 115, de 26 de dezembro de 2002. Altera as Leis Complementares 87, de 13 de setembro de 1996, e 102, de 11 de julho de 2000. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 27 dez. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp115.htm. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Lei Complementar 116, de 31 de Julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 1 ago. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm. Acesso em: 13 jul. 2016.

BRASIL. Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 8 de agosto de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016. Altera a Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 1 jun. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp157.htm. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 24 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp175.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 27 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp61.htm. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Lei Complementar 63, de 11 de Janeiro de 1990. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 12 jan. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp63.htm. Acesso em: 1º ago. 2016.

BRASIL. Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 5 mai. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 11 jul. 2016.

BRASIL. Lei do Microempreendedor Individual – Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 20 dez. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Lei do Simples Nacional – Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 15 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Lei Kandir. Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 14 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 2 ago. 2016.

BRASIL. Norma de Execução COFINS 2, de 5 de julho de 2013. Aprova os procedimentos relativos à fiscalização do ITR a ser executada pelos Municípios conveniados por meio do Portal ITR para Municípios conveniados. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 6 jul. 2013. Disponível em: <http://itrnet.com.br/public/documentos/132-norma-execucao-cofis-02-2013.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 2, de 24 de agosto de 2016. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082207>. Acesso em: 24 ago. 2016

BRASIL. Resolução CGSIM 22, de 22 de junho de 2010. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 23 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucao-cgsim-no-22-de-22-de-junho-de-2010>. Acesso em: 10 junho 2016.

BRASIL. Resolução CGSIM 29/2012. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 29 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.portaldoempreendedor.gov.br/legislacao/resolucoes/arquivos/Resolucao%20n_%2029-%20de%2029%20de%20setembro%20de%202012%20-Recomendacao%20Bombeiros.pdf. Acesso em: 10 junho 2016.

BRASIL. Resolução CGSIM 48, de 11 de outubro de 2018. Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual – MEI, por meio do Portal do Empreendedor. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 27 dez. 2018. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/resolucoesdrei/Resolucao_48_verso_fev19.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Resolução CGSIM 59, de 12 de agosto de 2020. Altera as Resoluções CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; nº 48, de 11 de outubro de 2018; e nº 51, de 11 de junho de 2019. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cgsim-n-59-de-12-de-agosto-de-2020-271970589>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Resolução CGSIM 61, de 12 de agosto de 2020. Dispõe sobre medidas de simplificação e prevê o modelo operacional de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cgsim-n-61-de-12-agosto-de-2020-271970565>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Resolução CGSN 125, de 8 de dezembro de 2015. Altera a Resolução 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 9 dez. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70147&visao=anotado>. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Resolução CGSN 150/2019. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 06 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=105360&visao=anotado>. Acesso em: 10 junho 2020.

BRASIL. Resolução CGSN 30, de 7 de fevereiro de 2008. Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 8 fev. 2008. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cgsn30_2008.htm. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. Resolução CSGN 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 24 maio 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. Resolução do Senado Federal 33, de 13 de julho de 2006. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 14 de julho de 2006. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=233384&norma=254435>. Acesso em: 20 jul. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOTA JÚNIOR, João Francisco. O estatuto geral das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiro: a nova lei complementar n.º 123/2006. *Derecho y Cambio Social*. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista011/microempresas.htm>. Acesso em: 19 jun. 2016.

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. *Finanças do Brasil – 2014*. Brasília, DF: 2014. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/contas-anuais. Acesso em: 29 jul. 2016.

SPINETTI, Orlando. O simples nacional: aspectos mais relevantes. *Trabalhos Técnicos, Divisão Jurídica*, p. 46-55, jan. 2007. Disponível em: http://www.portaldocomercio.org.br/media/DJtt09_jan07.pdf. Acesso em: 19 jun. 2008.



Sede

Palácio dos Municípios Paulo Ziułkoski
 SGAN 601 – Módulo N
 CEP: 70830-010
 Asa Norte – Brasília/DF
 Tel/Fax: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
 Bairro Menino Deus
 CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
 Tel/Fax: (51) 3232-3330

www.cnm.org.br

 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM

 app.cnm.org.br

